



Universidade de Brasília

Instituto de Ciência Política

**ACCOUNTABILITY SOBRE O PODER MILITAR:  
ESTUDO DE CASO SOBRE A COMISSÃO  
NACIONAL DA VERDADE**

Amanda Santos Rubin

Brasília – DF

Junho, 2021

Universidade de Brasília

Instituto de Ciência Política

**ACCOUNTABILITY SOBRE O PODER  
MILITAR:  
ESTUDO DE CASO SOBRE A COMISSÃO  
NACIONAL DA VERDADE**

Amanda Santos Rubin

Monografia apresentada ao Curso de Ciência Política, do Instituto de Ciência Política, Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciência Política sob a orientação da professora Graziela Dias Teixeira

Brasília - DF

## **Agradecimentos**

Minha história com a política começou na infância, com meu pai e suas constantes viagens a trabalho, sempre de terno e voltando com cadernos e canetas com as letras “IF”. Eu, com o discernimento de uma criança, não sabia explicar exatamente o que era o seu trabalho, mas eu sabia que tinha relação com a política. Meu pai trabalhava no Ministério da Educação com o planejamento dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. Eventualmente, ele me explicou que seu trabalho era construir escolas. Mas, na verdade, ele não construía escolas no sentido literal; ele construía políticas de educação. Desde cedo, políticas públicas estiveram na minha casa.

Minha história com a ciência também começou na infância. Nos meus poucos anos de filha única, antes da chegada de Anna Beatriz e Helena, eu passava as tardes no jardim da casa explorando as pedras, os insetos e as plantas. Todos os dias, aquela criança se levantava, ia cumprimentar os habitantes daquele espaço e explorava sua dinâmica que, apesar de tratar-se de um jardim, para uma criança de quatro anos, era a mais complexa sociedade. Da exploração em campo, surgiu a escrita de histórias. Minha mãe me contava a importância de conhecer histórias, de contar histórias e de escrever histórias. Desse incentivo, nasceu uma voraz leitora e uma criança inventora das mais diversas histórias, mas sempre comprometida com a investigação dos fatos. Desde cedo, a ciência e a arte estiveram na minha casa.

Não surpreendentemente, na adolescência me deparei com a possibilidade de uma ciência sobre a política, com a possibilidade da exploração e da investigação científicas da sociedade, suas dinâmicas, relações de poder, conflitos e problemas. Este caminho começou a ser trilhado antes mesmo de que eu me desse conta, e na UnB se consumou. Obrigada, UnB.

Agradeço a Deus pela jornada até aqui. Agradeço à minha mãe, por me apresentar a ciência e a arte. Agradeço ao meu pai, por me apresentar a política. Agradeço aos meus avós, Maria de Fátima, José Sebastião, Alice e Antônio, pela tradição geracional da perseverança. Agradeço às minhas fiéis escudeiras, fãs de carteirinha e amigas, para além da relação sanguínea de tia, Rejane e Marina. Agradeço às minhas irmãs Anna Beatriz e Helena pelo ensinamento da partilha. Agradeço aos mestres da Universidade de Brasília, por apresentarem o caminho da Ciência Política e seu infinito campo de conhecimento. Agradeço aos amigos dessa jornada, pelos momentos compartilhados e por afetos sólidos: Ana Carolina Rodrigues, Amanda Rebecka, Alexandre Magella, Mateus Rodrigues, Vinícius Fernandes, Tainá Kersul, Evelly Souza, Letícia Campos e Ana Luisa Alvarenga. Por fim, agradeço imensamente à arte, por me permitir ser artista. É difícil ser artista. Mas, pra mim, é impossível não ser artista.

## **Resumo**

Este trabalho busca compreender a *accountability*, suas dimensões e etapas enquanto processo institucional multifatorial para o equilíbrio de poder e relacionar suas características com o processo de Justiça de Transição no Brasil após o período ditatorial de 1964 a 1988. A partir de análises bibliográficas e documentais e um estudo de caso sobre a Comissão Nacional da Verdade (2012 – 2014), o trabalho faz análise crítica do processo de Justiça de Transição vivido pelo Brasil no período da redemocratização, suas nuances, seus empecilhos e seus alcances na busca por direito à memória e à verdade e pela justiça sobre graves violações de direitos humanos cometidas institucionalmente durante o período autoritário. Ainda, a partir do entendimento da imprescindibilidade da cultura de *accountability* para consolidação e qualidade da democracia, será realizada análise crítica sobre os impactos da Justiça de Transição no Brasil e seus desdobramentos.

Palavras chave: accountability; democracia; Justiça de Transição; ditadura; memória; verdade.

## **Abstract**

This work aims to understand accountability, its dimensions and its phases as an multifactorial institutional process in order to guarantee the balance of power and also connect these features with the transitional justice process in Brasil after the Military Dictatorship (1964-1988). Using bibliographic analisys and a case study about the National Committe of Truth (2012-2014), this work proposes a critical analisys on the transitional justice process faced by Brasil during its redemocratization, its particularities and its challenges in order to achieve Right to Memorie, Right to the Truth and justice for the victims of severe violations of human rights perpetrated by the State. Furthermore, from the understanding of accountability culture as a foundation for the quality of democracy, a critical analysis about the impacts and the efects of transitional justice in Brasil will be accomplished.

**Key words:** accountability; transitional justice; democracy; dictatorship; memory, truth.

## Lista de Abreviações

AGU – Advocacia Geral da União

AI – Ato Institucional

BNM – Brasil: Nunca Mais

CEMDP – Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos

CF – Constituição Federal

CNV – Comissão Nacional da Verdade

CODI – Centro de Operações de Defesa Interna

CP – Código Penal (civil)

CPM – Código Penal Militar

CPPM – Código de Processo Penal Militar

DOI – Destacamento de Operações de Informações

DOPS – Departamento de Ordem Política e Social

DSN – Doutrina de Segurança Nacional

ESCEME – Escola de Comando e Estado-Maior do Exército

EUA – Estados Unidos da América

IHGB – Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro

IPM – Inquérito Policial Militar

JMU – Justiça Militar da União

LAI – Lei de Acesso à Informação

LSN – Lei de Segurança Nacional

MD – Ministério da Defesa

MPF – Ministério Público Federal

MPM – Ministério Público Militar

MRE – Ministério das Relações Exteriores

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

PNDH – Programa Nacional de Direitos Humanos

SNI – Sistema Nacional de Informações

STF – Supremo Tribunal Federal

STM – Superior Tribunal Militar

URSS – União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

## Sumário

Introdução .....	7
1. O entendimento teórico da <i>accountability</i> .....	8
2. As instituições militares e seus processos de resposta por suas ações - breve explicação do processo de julgamento de crimes militares. ....	12
3. Organização do poder no Brasil ditatorial .....	18
4. A redemocratização no Brasil: controvérsias e impasses da <i>accountability</i> sobre crimes militares da ditadura .....	27
4.1 A Lei de Anistia: o autoperdão estatal. ....	31
5. A Comissão Nacional da Verdade .....	35
5.1 Trabalhos e desafios .....	37
5.2 Conclusões dos trabalhos e recomendações .....	48
Considerações Finais .....	50
Referências Bibliográficas .....	54

## Introdução

O conceito de *accountability*, seu processo e os elementos constitutivos deste vêm sendo tema de debates incessantes no campo da ciência política. Compreender a *accountability* como um processo de prestação de contas, de responsividade, de controle de poder ou como um processo múltiplo que perpassa todos esses princípios e ainda delimitar um conceito que abarque toda a dimensão do debate teórico é tarefa impossível de se resumir em apenas um trabalho, pois o potencial de argumentação em torno do tema é praticamente inesgotável.

O objetivo deste trabalho é reunir algumas considerações em torno da *accountability*, entendê-la como um processo multidimensional e necessário para o bom funcionamento da democracia e procurar relacionar elementos deste processo com a busca por justiça transicional no Brasil ao final do período de regime militar (1964-1985) enquanto ferramentas democráticas.

Para se compreender como se deram esses processos, seus impactos e como interferem na democracia atualmente, foram realizadas análises documentais e bibliográficas sobre as instituições de Justiça Militar, a organização Estatal brasileira durante o período autoritário, o processo de redemocratização e mecanismos como a Lei de Anistia e, por fim, foi realizado estudo de caso sobre a Comissão Nacional da Verdade, instaurada no Brasil em 2012.

A partir da análise crítica desses momentos históricos e de estudo de caso realizado sobre a Comissão Nacional da Verdade no Brasil, desde sua instauração, os desafios enfrentados em seus trabalhos até suas recomendações finais e impacto na sociedade brasileira, este trabalho discorre sobre a construção de memória e verdade nacional e sua importância para a proteção dos valores democráticos. São levantadas reflexões sobre a eficácia deste processo no cenário brasileiro e sobre os impactos decorrentes das ações envolvendo direito à memória, justiça de transição e *accountability* sobre graves violações a fim de combater tolerância social à violência institucionalizada.

## 1. O entendimento teórico de *accountability*

O debate em torno do conceito de *accountability* se estende pelo campo da ciência política e da ciência jurídica sem previsão de esgotamento ou de consenso entre os pesquisadores. Algumas noções serão aqui trabalhadas com o intuito de nortear a discussão em torno da *accountability* e de seu entendimento como um processo contínuo e ainda em construção e solidificação, tanto no meio social, quanto no meio institucional.

O primeiro referencial teórico a ser utilizado será o proposto por Guillermo O'Donnell em seu texto *Accountability horizontal e as novas poliarquias* (1998), no qual apresenta a bidimensionalidade da *accountability* nos entendimentos horizontal e vertical existentes nas poliarquias, segundo definição de Robert Dahl. Não será aprofundado aqui o debate promovido por O'Donnell sobre as poliarquias e sua constituição, apenas será utilizada sua conceituação sobre a *accountability*, de significativa importância para esta análise.

A primeira dimensão da *accountability* efetivamente conceituada por O'Donnell é a vertical, ou seja, que não se encontra no mesmo plano, sendo entendida até como ocorrida “de baixo para cima”. O autor aponta esta forma de *accountability* como ações, individuais ou coletivas, daqueles que são parte da sociedade governada em relação àqueles que ocupam posições de governo, eleitos ou não, segundo critérios que garantem o livre exercício destas ações, como a livre manifestação, a livre imprensa, eleições livres e justas, etc. Ainda, o autor pontua que, apesar de as eleições se mostrarem como o canal dirigente da *accountability* vertical, há uma dificuldade de mensurar sua efetividade como mecanismo de controle social, além de seu acontecimento esporádico (O'DONNELL, 1998, pp. 28-29).

O conceito de *accountability* é apontado em seguida sob sua dimensão horizontal, indicada pelo autor como:

A existência de agências estatais que têm o direito e o poder legal e que estão de fato dispostas e capacitadas para realizar ações que vão desde supervisão de rotina a sanções legais ou até *impeachment* contra ações ou emissões de outros agentes ou agências de Estado que possam ser qualificadas como delituosas (O'DONNELL, 1998, p.40).

O autor atesta que, para o bom funcionamento da *accountability* horizontal, ou seja, o controle institucional de ações públicas, é necessária a existência de instituições de controle fortes e dispostas, mas também que disponham de autoridade e autonomia suficientes para realizar o controle de maneira efetiva e integrada com outras instituições. Importa a atuação em rede das instituições e agências para execução satisfatória e eficiente da *accountability*

horizontal, evitando o isolamento de cada instituição (O'DONNELL, 1998, pp. 41-46).

Este entendimento da horizontalidade da *accountability* tem embasamento em teoria apresentada por Montesquieu, porém presente já desde a antiguidade, na tripartição do poder em três esferas: uma para legislar, outra para executar e outra para julgar. No livro XI de *O Espírito das Leis* (1748), Montesquieu discorre sobre a liberdade política e a necessidade de moderação para alcançá-la: a desconcentração da atuação estatal em órgãos diferenciados evitaria a concentração do poder, a tirania e o abuso do poder. Parte imprescindível para se ressaltar da teoria da separação dos três poderes apresentada pelo filósofo é que a divisão não se trata apenas de um simples reparte de tarefas burocráticas, mas principalmente da divisão de poderes com capacidades de estatuir e impedir o abuso de um poder pelo outro. Este é o princípio da teoria de freios e contrapesos, a divisão de poderes com capacidade para limitar e controlar possíveis abusos uns dos outros. O objetivo de Montesquieu ao propor tal teoria era a garantia das liberdades individuais contra possíveis tiranias advindas do abuso do poder, que foi base para a formulação de várias constituições desde o Estado Moderno até o atual momento político (FERNANDES, 2006, pp. 6 - 9).

É possível perceber, portanto, que a atuação dos mecanismos institucionais do Estado como controle do próprio Estado, de questionamento, de responsividade e de punição por suas próprias ações consideradas erradas, tal como é a *accountability* horizontal, baseia-se em pressupostos políticos modernos do sistema de freios e contrapesos, que serviu como alicerce para os princípios do Estado Democrático de Direito.

A importância da atuação em rede para o bom funcionamento da *accountability* é defendida também pelos autores Matthew Taylor e Vinícius Buranelli em seu texto *Ending up in pizza: accountability as a problem of institutional arrangement in Brazil* (2007), no qual argumentam a *accountability* como um processo dinâmico, e não estático, portanto, sendo construído em estágios que se interseccionam. Os autores pontuam tais estágios como: a supervisão das instituições e de suas condutas; a investigação de condutas inadequadas de agentes públicos para compreender um possível delito/ e, por fim, a sanção, que consiste na responsabilização prática dos agentes por seus delitos. A análise do texto se volta para a compreensão da interação entre as instituições e como essa interação determina o processo e o resultado da *accountability* (TAYLOR e BURANELLI, 2007, pp. 62-63).

Após a análise de várias instituições brasileiras que participam do processo de *accountability* horizontal, os autores fazem considerações sobre as dificuldades do processo diante das performances das instituições. É comum a etapa de investigação acontecer de

maneira apressada e intrincada por conta de escândalos e sem comunicação entre as instituições, o que termina em investigações concomitantes, desordenadas e que desperdiçam tempo útil de investigação de outras ações que não são sequer descobertas. Ainda, o processo de sanção se dá de maneira demasiadamente lenta, atrapalhando suas funções de barreira aos crimes e de punição efetiva. Por fim, os autores pontuam a necessidade de se aprimorar a integração entre as instituições, a supervisão e o acompanhamento de todo o processo de *accountability*, desde o primeiro estágio até seu cumprimento total. A coordenação do processo se faz imprescindível para a sua efetividade (TAYLOR e BURANELLI, 2007, pp. 75-82).

Por fim, outra definição conceitual da *accountability* que se faz útil neste trabalho é a proposta por Andreas Schedler, que aponta a *accountability* como um conceito estreitamente associado ao poder e ao seu controle, mas ainda assim vago e de difícil delimitação. Diante disso, o autor trabalha duas conotações que integram o entendimento da *accountability*, a *answerability* – capacidade de responder a quaisquer questões sobre suas ações e justificá-las àqueles que exercem *accountability* sobre o primeiro – e o *enforcement* – a responsabilização de agentes que não respondam, de maneira racional e satisfatória, aos questionamentos de suas ações e que tenham cometido transgressões em seus atos, sofrendo assim sanções e punições como forma de responsabilização.

Segundo o autor, esta qualidade bidimensional é capaz de abranger outras características essenciais do processo de *accountability* como um controle e uma delimitação das fronteiras do poder: monitoramento, supervisão, justificação, informação, responsabilização, sanção, etc. O processo de *accountability* é, portanto, multifacetado e dinâmico. Além disso, o autor reconhece que, apesar da estruturação geral dos estágios da *accountability*, há diversas possibilidades de o processo ocorrer mesmo sem a presença de *answerability* ou de *enforcement*, além de outras limitações do processo em si ou do controle de poder (SCHEDLER, 1999, pp. 13-17: 20; 26).

Diante do exposto, a partir do debate em torno da *accountability*, pode-se compreendê-la como um processo de diferentes ocorrências, estágios e atores envolvidos. É possível compreender a *accountability* como fator não apenas importante para o bom funcionamento da democracia, mas também como um relevante parâmetro para medir sua qualidade. Como pontuado por Magda Jiménez, a *accountability* está profundamente relacionada à democracia representativa, ao permitir à população mecanismos de controle do uso do poder, tais como a via eleitoral e a possibilidade de articulação social em grupos da sociedade civil para atuação política e cobrança dos representantes, e ao solidificar, no âmbito institucional, mecanismos constitucionais efetivos para monitoramento e controle das instituições estatais. Esta articulação

de possibilidades de controle de poder, quando sólida, reforça a legitimidade da democracia e a confiança nas instituições democráticas (JIMÉNEZ, 2012, pp. 98 - 102).

Nesse sentido, percebe-se a importância da consolidação de mecanismos efetivos de *accountability* tanto vertical quanto horizontal nos processos de redemocratização pelos quais passou a América Latina, aqui, em específico, o Brasil, a fim de resgatar a confiança e a credibilidade do povo nas instituições democráticas e solidificar os próprios princípios democráticos. Contudo, como veremos mais à frente, a consolidação da democracia no Brasil após o período de regime militar apresentou controvérsias no que tange à *accountability* horizontal dos fatos ocorridos durante a ditadura.

## **2. As instituições militares e seus processos de resposta por suas ações - breve explicação do processo de julgamento de crimes militares.**

Ao pensarmos em instituições de defesa e de segurança pública, faz-se necessária estabelecer a diferenciação entre as instituições em sua constituição, suas ações e competências. Em primeiro lugar, as Forças Armadas Brasileiras, coordenadas e orientadas pelo Ministério da Defesa, constituem o instrumento militar de defesa da pátria. Entre as funções das Forças Armadas, as principais são: a garantia e a defesa dos interesses da nação e da integridade de seu território, a garantia da soberania da nação, assim como a proteção de seus cidadãos e a salvaguarda dos poderes constitucionais, da lei e da ordem.<sup>1</sup>

O art. 142 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre as Forças Armadas, firma:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (BRASIL, Constituição, 1988).

Diante disso, as Forças Armadas são constituídas por três instituições permanentes e regulares, Exército, Marinha e Aeronáutica, e ainda, como explicitado no § 3º: (...) Os membros das Forças Armadas são denominados militares (...)."

Já as Forças Auxiliares são dispostas nos arts. 42 e 144 da Constituição Federal de 1988.

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios". (BRASIL, Constituição, 1988).

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares". (BRASIL, Constituição, 1988).

O § 6º do art. 144 coloca as polícias militares e o corpo de bombeiros como forças auxiliares e reserva do Exército:

“§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva

---

<sup>1</sup> Decreto-Lei nº 3.864/1941 - Estatuto dos Militares

do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”.

No art. 42, fica explícita a qualidade de militar dos membros das instituições das Forças Auxiliares. No entanto, isso não impede a existência de controvérsias e confusões acerca da aplicabilidade do Código Penal Militar e dos sujeitos a este. A razão deste conflito está no art. 22 do Código Penal Militar, que conceitua a pessoa considerada militar:

Art. 22. É considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar” (BRASIL, Código Penal Militar, 1969).

Em outras palavras, o Código Penal Militar permite a interpretação de que apenas responderam por crimes militares os membros incorporados às Forças Armadas, não abrangendo, portanto, policiais militares<sup>2</sup>. Contudo, esta interpretação não é consensual no meio jurídico. Há juristas que apontam a classificação de policiais militares como militares de maneira explícita na Constituição e, portanto, os classifica como sujeitos ao Código Penal Militar, embasados em definições de crimes militares praticados por militares da reserva previstos no Código<sup>3</sup>. Apesar das definições constitucionais, este debate jurídico ainda não se esgotou e não há de ser aprofundado neste trabalho. Fica apenas exemplificada a dimensão das controvérsias em torno do processo de julgamento de crimes militares, que se iniciam ainda na determinação dos membros militares sujeitos ao processo.

No que diz respeito ao processo de resposta das instituições militares por seus atos - tanto instituições das Forças Armadas quanto instituições das Forças Auxiliares - há a separação entre transgressões e crimes, cujos processos são de relevância e de realização distintas. Não será aqui desenvolvido o processo de punição por transgressão militar. Apenas será abordado, de maneira superficial, o processo de investigação, julgamento e punição de crime militar, a fim de entendê-lo como um processo de *accountability* e seus desdobramentos no que tange ao período de ditadura, que reverberam até os dias de hoje. Quanto à definição de crime militar, a argumentação jurídica também é extensa e está longe de alcançar consenso. Contudo, a análise deste texto levará em conta a definição de crime militar, segundo o art. 9º do Código Penal

---

<sup>2</sup> Artigo de Rafael Pereira Albuquerque disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4072/Policial-militar-nao-responde-por-crime-propriadamente-militar>. Acesso em 03 de junho de 2021

<sup>3</sup> OLIVEIRA, André Abreu de. Qualquer crime cometido por PM de serviço é crime militar?. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2944, 24 jul. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19608>. Acesso em 03 de junho de 2021

Militar, a fim de não prolongar debates inerentes à plasticidade do direito.

O processo de julgamento de um crime militar é complexo e, em certa medida, causa dúvidas. Ainda assim, é um processo firmado na lei para a investigação da ação criminosa militar, o julgamento e, por fim, a punição, caracterizando mecanismo de controle sobre os abusos de poder por parte de militares - tanto das Forças Armadas quanto da Polícia Militar. Instituições militares possuem deveres para com a pátria a que servem, logo a conduta de tais instituições é regida por regras explicitadas em leis e em códigos de ética. Quando estas regras são transpassadas, o delito é classificado em transgressão ou em crime, a depender de sua especificação.

No caso de crime militar, suas especificações estão previstas no Código Penal Militar, seu processo de apuração está previsto no Código de Processo Penal Militar, e o julgamento será feito pela Justiça Militar da União, em primeira instância, e pelo Superior Tribunal Militar em segunda instância, no caso de crimes cometidos por militares das Forças Armadas. Uma vez que policiais militares são subordinados aos Estados e ao Distrito Federal, os crimes militares cometidos por membros das Forças Auxiliares são julgados pela Justiça Militar Estadual<sup>4</sup>. É interessante perceber o fato de que crimes cometidos por policiais militares são julgados pela Justiça Militar em sua esfera estadual, o que sustenta o argumento de que os militares das Forças Auxiliares estão sujeitos ao Código Penal Militar.

Ainda sobre crimes militares, é importante distinguir o crime militar próprio do crime militar impróprio. O crime militar próprio é aquele cuja especificação consta apenas no Código Penal Militar, não podendo ser cometido por civil. Já o crime militar impróprio é duplamente previsto tanto no Código Penal Militar, quanto no Código Penal civil, como, por exemplo, homicídio.

Após compreender as premissas básicas do crime militar, é importante compreender todo o processo de julgamento deste tipo de delito, que se inicia com a fase de investigação. A investigação de um crime militar se inicia com a abertura de um Inquérito Policial Militar. Segundo consta no Código de Processo Penal Militar, em seu art. 9º, o Inquérito Policial Militar é “a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal” (BRASIL, Código de Processo Penal Militar, 1969).

---

<sup>4</sup> Informações extraídas da página oficial do Superior Tribunal Militar. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/>. Acesso em 3 de junho de 2021.

O Inquérito Policial Militar é realizado pela Polícia Judiciária Militar, segundo competência designada no art. 8º do Código supracitado. A Polícia Judiciária Militar deve, entre outras coisas, apurar crimes militares e prestar aos órgãos da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias para o julgamento e cumprir mandados de prisão determinados pela Justiça Militar (BRASIL, Código de Processo Penal Militar, 1969).

É interessante observar a composição da Polícia Judiciária Militar, segundo o art. 7º do Código de Processo Penal Militar. Ela pode ser exercida por Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, pelo chefe de Estado-Maior das Forças Armadas, pelos comandantes de Exército e pelos comandantes de forças, unidades ou navios, dentre outros cargos e posições (BRASIL, Código de Processo Penal Militar, 1969). Logo, pode-se perceber a constituição militar de um órgão cuja competência é o julgamento de crimes militares. Após o fim das investigações do inquérito, há a produção de um relatório, segundo todas as informações adquiridas na investigação com um parecer sobre a existência ou não de infração penal que aponte a necessidade de punição. O relatório é enviado à autoridade que delegou a abertura do IPM - inquérito policial militar para avaliação e homologação do parecer. No caso de entendimento de ocorrência de infração penal militar, a denúncia é realizada, geralmente, pelo Ministério Público Militar, e o processo de julgamento se inicia na Justiça Militar.

O Ministério Público Militar é órgão de fiscalização e controle das ações militares e, em geral, é a instituição que inicia um Inquérito Policial Militar e acusa os supostos militares infratores. Apesar de ser parte indispensável do processo, o Ministério Público Militar não integra a Justiça Militar, agindo apenas em cooperação com esta<sup>5</sup>.

Em relação ao julgamento, policiais militares são julgados pela Justiça Militar estadual - nos Estados que a possuem, caso contrário, são julgados pela Justiça Comum - e militares das Forças Armadas são julgados, em primeira instância, pela Justiça Militar da União e, em segunda instância, pelo Superior Tribunal Militar. A Justiça Militar da União é dividida em 12 circunscrições territoriais que abrigam as Auditorias Militares - ao todo, 19 no país - órgãos de julgamento da primeira instância compostos por Conselhos de Justiça permanentes e juízes militares que atuam em rodízio. Os recursos às decisões da primeira instância são submetidos ao Superior Tribunal Militar - com exceção de oficiais gerais, que são julgados diretamente pelo STM - composto por quinze ministros, sendo dez militares, cuja função é exercida com

---

<sup>5</sup> Informação extraída do site oficial do Superior Tribunal Militar. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/1712-voce-conhece-o-ministerio-publico-militar>. Acesso em 3 de junho de 2021

base em seus conhecimentos dentro dos quartéis, e cinco juízes civis<sup>6</sup>. As penas para os crimes estão previstas em cada caso no Código Penal Militar.

O último ponto importante a ser ressaltado é sobre a Lei 13.491/2017, que promove alterações no Código Penal Militar. A redação anterior do Código, em seu art. 9º, discorria sobre crimes dolosos praticados por militares contra a vida de civis e sobre o julgamento destes, que se daria por Tribunal de Júri, pois, neste caso, a competência de julgamento de crimes dolosos contra a vida é constitucionalmente prevista apenas ao Tribunal de Júri. Sendo, portanto, a Constituição superior ao Código Penal Militar, prevalece a primeira. No entanto, com a nova redação, tal competência se mantém no Tribunal de Júri acerca dos crimes cometidos por policiais militares. No caso das Forças Armadas, porém, são apresentadas exceções. A regra geral é mantida, porém as exceções ampliam os casos julgados pela Justiça Militar:

Art.9º. (...) §1º. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, são da competência do Tribunal do Júri.

§2º. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art.142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica; b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar; d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral” (BRASIL, Código Penal Militar, 2017).

O julgamento de crimes dolosos contra a vida praticados por membros das Forças Armadas em alguns casos será realizado, portanto, pela Justiça Militar, além de outras mudanças, como a ampliação do conceito de crime militar. Antes, o crime militar impróprio era

---

<sup>6</sup> Idem.

aquele cuja previsão se encontrava tanto no Código Penal civil quanto no Código Penal Militar, sendo, portanto, em uma intersecção dos Códigos. Com a nova redação firmada pela Lei 13.491/2017, qualquer crime previsto no Código Penal civil será considerado militar, desde que enquadrado nas circunstâncias previstas no art. 9º (BRASIL, Código Penal Militar, 2017).

Fica aqui brevemente explicado, e de maneira a evitar debates jurídicos, o processo de julgamento de crimes militares. A Justiça Militar opera como justiça especializada, e a Lei 13.491/2017 ampliou a competência da Justiça Militar da União. Aqui, chamo a atenção para o fato de que os crimes praticados pelas Forças Armadas ficam mais concentrados na Justiça Militar, sendo especialmente importante para este trabalho a competência de julgamento de crimes praticados por militares das Forças Armadas contra civis pela Justiça Militar e não mais pela Justiça Comum em amplos casos e circunstâncias.

Torna-se perceptível, portanto, cada vez mais, um aparelhamento com o julgamento restrito “aos pares” na dimensão horizontal da *accountability* e distanciamento da possibilidade de questionamento das ações, cobrança por respostas e determinação de sanções por civis, ao restringir casos cuja competência seria do Tribunal de Júri, como previsto na Constituição. Militares são os únicos cidadãos cujo uso da força é legitimado pelo Estado. Trata-se de uma delegação de poder a ser exercida para defesa da Nação, cujos excessos não estão sob supervisão daqueles em contato com a aplicação deste poder delegado: o povo.

Isso se torna ainda mais sensível, ao considerarmos o contexto ditatorial da segunda metade do século XX. Em um regime autoritário, no qual as Forças Armadas eram detentoras ou influenciadoras de quase todo o poder público, não há qualquer capacidade do povo de levantar questionamentos ou exercer controle sobre os abusos deste poder.

### 3. Organização do poder no Brasil ditatorial

Em 1985, é publicado *Brasil: Nunca Mais*<sup>7</sup>, projeto documental que analisou processos judiciais, documentos e testemunhos sobre os abusos de autoridade e de poder que culminaram no cometimento de crimes de tortura, sequestro, desaparecimento forçados, homicídio de opositores políticos e prisões ilegais por parte das Forças Armadas durante o período da ditadura militar. Tais ações foram articuladas e executadas por agentes públicos por meio do aparelho estatal. É inegável, portanto, a responsabilidade do Estado Brasileiro perante estes crimes, uma vez que seus dirigentes atuaram em nome da proteção da ordem da nação.

O projeto analisou processos políticos que transitaram dentro da própria Justiça Militar entre abril de 1964 e março de 1979, com dificuldades que marcaram o desenvolvimento do projeto, tal como a investigação de fatos recém ocorridos em um período ainda ditatorial e a grande dificuldade de acesso às fontes documentais. Como posto na apresentação da 41ª edição do livro *Brasil: Nunca Mais*, a escolha da fonte documental como sendo a própria Justiça da época partiu do pensamento do filósofo Michel Foucault, que demonstrou a reconstrução de boa parte da história de um período através dos arquivos de processos penais da época dentro da esfera judicial de cada país:

A verdadeira personalidade do Estado ficava ali gravada, sob a forma de sentenças jurídicas determinando torturas, esartejamentos em praça pública, normas de vigilância carcerária, castigos ao corpo, punição ao espírito. Daí o salto conclusivo: se, no Brasil, fosse possível recuperar a história das torturas, dos assassinatos de presos políticos, das perseguições policiais e dos julgamentos tendenciosos, a partir dos próprios documentos oficiais que procuravam legalizar a repressão política daqueles 15 anos, teríamos chegado a um testemunho irrefutável (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 2014 [1985], pp. 21 - 22).

Dessa forma, o objetivo da pesquisa era a garantia de memória acessível sobre parte dos fatos ocorridos durante o regime militar, a partir de abril de 1964 até março de 1979, para que nunca mais se repetissem tais violências e injustiças, a partir de luzes sobre as denúncias de crimes bárbaros orquestrados pelas forças do Estado. Nesse sentido, o livro que resume a pesquisa documental apresenta uma série de denúncias que detalham os crimes de tortura cometidos pelo Estado brasileiro durante o período estudado.

O art. 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), da qual o Brasil

---

<sup>7</sup> Disponível em: <http://bnmdigital.mpf.mp.br/pt-br/> Acesso em 3 de junho de 2021.

era signatário, que dispunha: “Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”, foi conjunturalmente ignorado e ferido. Isso porque o método da tortura foi institucionalizado no país como parte do controle de poder, como exposto nos primeiros capítulos de *Brasil: Nunca Mais*, que relatam o ensino do método a fim de compor o currículo de formação dos militares.

Compreender o contexto da Guerra Fria é basilar para o entendimento de como o método da tortura institucionalizou-se no Brasil durante os anos do regime militar. Com o final da Segunda Guerra Mundial e o início do confronto velado entre EUA e URSS, a América Latina passou a sentir os efeitos da influência estadunidense que visava a manutenção do sistema capitalista a partir de domínio sobre a estrutura econômica e política dos países latino-americanos, o que incluía controle militar. Para isso, foi aplicada na América Latina a chamada Doutrina de Segurança Nacional, que disseminou ao longo do Cone Sul uma cascata de regimes militares. Como exposto por Henrique Lopes (2019), a Doutrina afirmava um conflito entre o “mundo comunista” e o “mundo livre”, logo, exprimia premissas e ações a serem executadas para a “defesa da democracia”. Colocando a defesa da democracia como o principal objetivo, contrapondo-a à ameaça do comunismo, foram fundadas instituições tais como a Escola das Américas, no Panamá, cuja missão era o fomento da cooperação dos países latino-americanos para com os Estados Unidos na garantia da democracia na região. Além desta, havia centros de treinamento espalhados pelos países; no Brasil, a Escola Superior de Guerra dava instruções tanto para grupos militares quanto paramilitares - milícias - sobre técnicas de segurança e informações, métodos de interrogatório e combate a guerrilhas urbanas (LOPES, 2019, pp. 188-191).

O movimento de articulação militar na América Latina por parte dos Estados Unidos se intensificou com a Revolução Cubana. A chegada do inimigo ao continente fez ainda mais urgente o combate contra o avanço da ideologia comunista pelo continente. A Escola das Américas foi reorganizada e seu discurso manifestava a defesa da democracia, da liberdade e dos valores cristãos. Foram instruídas a diversos militares latino-americanos técnicas de interrogatório e guerra psicológica que foram amplamente executadas nos regimes ditatoriais que eclodiram na América Latina. A Escola das Américas não apenas atuou na formação dos militares que sustentaram os regimes autoritários, como também permitiu a troca de informações entre os países e a cooperação de aparelhos repressivos. Exemplo disso foi a operação Condor, aliança entre as ditaduras da Argentina, Brasil, Bolívia, Paraguai, Uruguai e Chile para, de maneira coordenada e clandestina, promoverem sequestros, torturas,

desaparecimentos e até assassinatos de militantes políticos opositores aos regimes (LOPES, 2019, pp. 189 - 192).

O fenômeno chamado por Enrique Padrós (2007) de “pentagonização” da América Latina exprime as ações de intercâmbio de informações, fornecimento de equipamentos militares e munição, instruções e treinamentos para ações veladas, acesso às escolas militares e suas formações, etc. A partir da difusão da tese de que a segurança nacional estaria ameaçada de onde quer que o comunismo se aproximasse, a legitimação da intervenção militar para defesa da democracia solidificou-se. Segundo Padrós:

A DSN (Doutrina de Segurança Nacional), a partir dos anos 60 e início dos 70, reforçou a ideia de que a democracia, como valor universal, deveria ser protegida pela Segurança Nacional, a qualquer custo - inclusive, subordinando-a à segurança hemisférica. Quer dizer, um dos pontos mais relevantes na DSN foi, precisamente, a orientação de agir contra a liberdade, a Constituição e os direitos dos cidadãos para defender, em última instância, a própria democracia. Sendo assim, a estratégia contra-insurgente disseminada para enfrentar o grave quadro de deterioração, acelerada na América Latina, baseou-se, fundamentalmente, no reforço e na qualificação das forças de segurança, visando uma dupla finalidade. Por um lado, sua reconversão e adaptação para a luta contra o que denominaram de subversão interna ou insurgência. (...). Por outro lado, realizar a capacitação de uma elite militar para assumir, a curto prazo, funções políticas estratégicas diante da ameaça de rupturas revolucionárias em determinados cenários.(PADRÓS, 2007, pp. 17-18).

Enrique Padrós discorre ainda sobre o uso das Forças Armadas locais para controle territorial na América Latina como primordial para salvaguarda da imagem internacional dos Estados Unidos e poupança de gastos militares, ao enviar tropas para intervenções diretas em ações questionáveis, ainda que tenham sido mantidas bases militares que estavam a postos para apoio às Forças Armadas locais durante os golpes. Dessa forma, o treinamento militar mostrou-se ferramenta essencial, incluindo a própria polícia. Segundo o autor, por trás do discurso de controle insurgente e combate às ameaças à Nação, havia profissionalização da violência através de métodos de tortura. Tudo isso era feito de maneira institucionalizada, porém velada. O governo estadunidense oficialmente negava oferecer treinamentos cujas práticas culminavam nas denúncias de torturas dos países latino-americanos, alegando que os excessos cometidos não advinham de suas orientações, mas sim de iniciativa das forças militares locais (PADRÓS, 2007, pp. 20-23).

Se, por um lado, a perseguição política e o uso da tortura não eram abertamente defendidos apesar da institucionalização das práticas, por outro lado, foi consolidada uma estrutura legal de poder que permitia o controle autoritário e o cerceamento de direitos que

resultaram no sistema repressivo. As relações entre Legislativo, Executivo e Judiciário foram redesenhadas e foi constituído um Estado repressivo e autoritário com esqueleto democrático para manutenção do disfarce de normalidade.

A deposição de João Goulart e sua substituição por um general das Forças Armadas foi anunciada como uma ruptura com as propostas de Reformas de Base que foram lidas como ameaças através de uma eleição indireta levada pelo Legislativo. O primeiro Ato Institucional promoveu cassações, investigações, demissões de funcionários públicos e reformas compulsórias de oficiais das Forças Armadas, com a legitimação da Revolução Gloriosa em si mesma (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 2014 [1985], p. 59).

A partir daí, os Atos Institucionais vão moldando a estrutura estatal autoritária, com a extinção do pluralismo partidário, mantendo-se apenas a Aliança Renovadora Nacional e o Movimento Democrático Brasileiro - este, oficialmente de oposição, porém na prática sem poder de contestação ao regime; com a permissão ao Executivo para o fechamento do Congresso Nacional; com a promoção de eleições indiretas, tendo seu apogeu no Ato Institucional nº 5 em 1968, sem vigência de prazo, com disposições tais como intervenções nos estados e municípios por parte do Presidente da República, sem as limitações previstas pela Constituição, suspensão de direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos, cassação de mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, suspensão da garantia de habeas corpus, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular, dentre outros embargos de direitos<sup>8</sup>.

Assim, constituiu-se a estrutura de Estado diametralmente oposta àquela proposta pela teoria de freios e contrapesos: uma distribuição desequilibrada entre os Poderes que representou a usurpação de todo o controle pelo Executivo aliada a uma restrição de direitos que impossibilitava questionamentos ao regime e livres manifestações políticas. Estabeleceram-se, ainda, a falta de transparência, a censura e a perda de mecanismos jurídicos para a defesa individual quando da perseguição política por parte do Estado. Era a consolidação da tirania e do abuso de poder nos moldes do pensamento montesquiano, sem quaisquer formas de moderação.

Integra também a máquina estatal autoritária uma série de órgãos e instituições de

---

<sup>8</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm) Acesso em 6 de junho de 2021

segurança responsáveis pela censura, prisões arbitrárias, perseguições políticas, interrogatórios orientados por ações imorais e assassinatos de opositores. Os DOI-Codi (Destacamento de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna) assim como os DOPS (Departamento de Ordem Política e Social) representaram a linha de frente de atuação institucional da repressão, promovendo investigações, prisões e interrogatórios desalinhados com premissas de Direitos Humanos.

Houve reorganização das polícias militares estaduais com intenções de adequá-las ao novo ordenamento da segurança interna do país. A Polícia Militar não mais respondia ao governador de Estado, mas sim às determinações do Estado-Maior do Exército e dos comandos militares regionais. A Lei de Segurança Nacional representou a condensação dos ideais da Doutrina de Segurança Nacional, com uma exacerbação do rigor punitivo que aos poucos sofreu alterações, porém se manteve com a essência intacta em relação à punição de crimes considerados contra a segurança nacional. É possível traduzi-la como segurança para o regime a partir do sacrifício de premissas democráticas (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 2014 [1985], pp. 71-73).

Contudo, apesar do aparato institucional de não garantia de direitos, ainda assim houve ação repressiva para além de qualquer observância da lei na realização de prisões. Os processos analisados pelo *Brasil: Nunca Mais* apontaram perseguições e prisões sem mandados de pessoas relacionadas aos considerados suspeitos. Não somente o indivíduo era considerado inimigo, como também todo seu círculo de relações sofria as consequências da “investigação”. Ao analisar os processos, o projeto identificou:

Dentro do universo geral de 7.367 denunciados, o momento da prisão aparece consignado nos autos em apenas 3.975 casos, o que já representa uma irregularidade sugestiva de desrespeito à lei. E esse desrespeito torna-se patente quando se verifica que, desses 3.975 casos, nada menos que 1.997 foram presos antes mesmo da abertura do inquérito, comprovando que os órgãos de segurança, apesar de todo o arsenal de leis arbitrárias à sua disposição, ainda se esmeravam em descumpri-las, para agravar ainda mais seu arbítrio sobre os detidos (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 2014 [1985], p. 84).

O projeto conseguiu realizar comparações entre a prática das prisões e o que estava estabelecido nos códigos da Justiça Militar e concluiu que, ao longo do regime, tal qual a estrutura de poder do Estado brasileiro, também a legislação sobre o andamento dos inquéritos e formação de processos judiciais sofreu inúmeras alterações para comportarem o domínio e a

aplicação do poder arbitrário que ocorria na prática. Até outubro de 1965, os cidadãos atingidos pela repressão poderiam recorrer à Justiça comum para o reclame de seus direitos, mais comumente diretamente ao Supremo Tribunal Federal (STF). Contudo, em outubro de 1965, a partir da edição do Ato Institucional nº 2, passou à competência da Justiça Militar o processamento e julgamento de crimes contra a Segurança Nacional. Houve agravamento da situação quando da edição do Ato Institucional nº 5, pois a principal ferramenta de recurso dos cidadãos era o *habeas corpus* (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 2014 [1985], pp. 169 - 170).

Com a competência da Justiça Militar para o julgamento de crimes cometidos contra a Segurança Nacional, fica evidente o aparelhamento da Justiça ao regime e o domínio e influência dos detentores do poder em todas as instituições democráticas. A dominância desequilibrada impedia a possibilidade de contestações ao regime. E ainda o julgamento de civis por Tribunais Militares representou a fragilidade ou até nenhuma proteção aos direitos dos considerados criminosos pelo regime que, na realidade, passaram a ser também vítimas de prisões arbitrárias e torturas por parte dos que os investigavam e acusavam. Não havia quaisquer mecanismos de balanço do poder. Até mesmo os freios do sistema judiciário foram contaminados pelo lado dominante. A imparcialidade da Justiça não era um mecanismo com o qual os cidadãos podiam contar.

No período apurado pelo projeto *Brasil: Nunca Mais*, a estrutura da Justiça Militar da União distribuía-se tal qual exposto acima, em Auditorias Militares divididas nas Circunscrições Judiciárias Militares, formando a primeira instância da JMU; a segunda instância correspondia ao Superior Tribunal Militar. A composição do STM também se dava, invariavelmente, por três oficiais-generais da ativa da Marinha de Guerra, três oficiais-generais da ativa da Aeronáutica, quatro oficiais-generais da ativa do Exército e cinco civis. Os inquiridos que apuravam possíveis delitos contra a Segurança Nacional eram enviados às Auditorias Militares e regidos, portanto, pelo Código de Justiça Militar<sup>9</sup>. É de suma importância atentar aos Decretos-Lei nº 1.001, nº 1.002 e nº 1.003<sup>10</sup> de outubro de 1969, que editaram o Código Penal Militar, o Código de Processo Penal Militar e a Lei de Organização Judiciária

---

<sup>9</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del0925.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0925.htm) Acesso em 6 de junho de 2021

<sup>10</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm)  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm)

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1003.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1003.htm) Acesso em 6 de junho de 2021

Militar com novas regras orientadoras dos processos, o que, evidentemente, incluía ações de infração à Lei de Segurança Nacional, como um ajuste dos procedimentos da Justiça Militar à nova realidade de poder, tornando-a, segundo o projeto documental: “auxiliar do aparato de repressão policial política” (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 2014 [1985], p. 172). Todos os passos dos procedimentos jurídicos foram então enviesados segundo a interpretação mais favorável ao regime.

A fase de inquérito policial, cujo objetivo é a apuração do crime e de sua autoria, mostrou-se nos autos processuais como marcada por prisões indevidas, além de declarações de quase dois mil cidadãos que alegaram ser vítimas de tortura já durante este momento investigativo do processo. Ainda, era recorrente a incomunicabilidade com familiares e advogados. Nem mesmo a Justiça Militar era comunicada sobre as detenções, atraso na comunicação devido aos interrogatórios preliminares marcados por abusos de poder e violência (2014 [1985], p. 173). Após a fase de interrogatórios irregulares, realizada à margem de qualquer regramento e marcada pela infração de direitos humanos, os presos eram remetidos ao DOPS ou à Polícia Federal, e os depoimentos buscavam manter o teor das declarações obtidas sob coação nos interrogatórios. O DOPS e a Polícia Federal faziam resumos das declarações, e cópias dos interrogatórios realizados no DOI-CODI raramente apareciam nos autos dos inquéritos encaminhados à Justiça. Ainda, os prazos previstos na legislação foram sistematicamente descumpridos, com prisões por tempo indeterminado, sem direito a *habeas corpus* após a edição do AI-5 (2014 [1985], p. 174). Destas práticas exteriores às leis e às regras judiciais, extraíam-se confissões a partir da tortura, justificada pela urgência da obtenção de informações de indivíduos considerados inimigos da ordem pública.

Após a elaboração, os relatórios de inquérito eram enviados às Auditorias Militares para representação da denúncia pelo promotor para envio ao juiz. Apurou-se, pelos autos dos processos, que as denúncias relacionadas a crimes contra a Segurança Nacional eram imprecisas e pobres em detalhes legalmente exigidos, utilizando-se do argumento de subversão de maneira rasa e mal delimitada. Recebida a denúncia, o denunciado era interrogado perante os Conselhos de Justiça. Esta fase do processo foi marcada por vícios processuais que, segundo o projeto BNM, extrapolavam qualquer lógica de sorteio honesto, pois, por lei, os juízes militares deveriam ser escolhidos por sorteio entre os habilitados para tal. Foi verificada, contudo, uma frequência demasiadamente esdrúxula de recorrência de juízes militares. Houve episódios em que o réu foi submetido a interrogatório perante o Conselho na presença de juiz militar que havia pessoalmente o interrogado irregularmente na fase investigatória (ARQUIDIOCESE DE

SÃO PAULO, 2014 [1985], pp. 176-177).

Segundo o art. 295 do Código de Processo Penal Militar: “É admissível, nos termos deste Código, qualquer espécie de prova, desde que não atente contra a moral, a saúde ou a segurança individual ou coletiva, ou contra a hierarquia ou a disciplina militares.” (BRASIL, Código de Processo Penal Militar, 1969). Nesse sentido, deveria ser admitida qualquer prova que não atentasse contra os pressupostos supracitados como forma de comprovação de autoria de um crime, sem a punição prévia a esta comprovação, garantindo direito ao contraditório. Todavia, a maior parte das sentenças se sustentava nos relatórios viciados da fase de inquérito, ignorando a apresentação de provas, além da desconsideração do princípio judicial de “o ônus da prova compete a quem alegar o fato”, ou seja, a comprovação da autoria do crime era pressuposta, os acusados eram previamente presumidos como culpados e toda a argumentação que embasava as decisões punitivas advinham de relatos obtidos de maneira irregular e moralmente condenável. A contaminação, o enviesamento e até a manipulação das provas também marcaram os mecanismos de prova pericial, prova testemunhal e prova documental. Por fim, não havia outro resultado que se esperar além de sentenças parciais e tendenciosas, marcadas por injustiça sistemática durante o processo e, finalmente, pela fixação de penas de maneira arbitrária e alheia aos critérios legalmente estabelecidos. (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 2014 [1985], pp. 185).

Ficaram evidentes não apenas a parcialidade da Justiça, mas também, e a cessão de sua cegueira em razão de sua surdez e sua mudez. Além dos diversos mecanismos institucionais que já possibilitavam o acoplamento da Justiça ao projeto repressivo do governo, foram realizadas ações às margens destas regras, infringindo quaisquer balizas morais. Estava consumado o aparato estatal de repressão sem brechas para a defesa de direitos dos cidadãos contrários ao regime.

#### **4. A redemocratização no Brasil: controvérsias e impasses da *accountability* sobre crimes militares da ditadura**

O Estado brasileiro é, historicamente, responsável pelos crimes cometidos na ditadura militar. Como apontado por Paulo Sérgio Pinheiro, membro da Comissão Nacional da Verdade e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em prefácio do livro *Memória e Verdade: a Justiça de Transição no Estado Democrático Brasileiro* (SOARES; KISHI, 2011), a repressão ditatorial no Brasil foi burocrática e sistematizada dentro do aparelho estatal, tendo o mais explícito exemplo no DOI-CODI (Destacamento de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna), o que marcou a história do Estado brasileiro como responsável. Contudo, historicamente, o Brasil não teria tradição de acertar contas com seu passado, pois todas as suas transições para a democracia teriam sido marcadas por anistias generalizadas (PINHEIRO, 2011, p. 12).

Pinheiro apontou o costume brasileiro de transições pacíficas e sem rupturas, especialmente reforçado pela postura do *establishment* político de anistiar crimes cometidos pelo Estado, impedindo a investigação, o julgamento e a condenação dos agentes estatais envolvidos em tais condutas. Isso culminaria em uma postura cultural de impunidade, ausência de *accountability*, falhas na garantia de direito à memória nacional e direito à verdade, principalmente no que tange ao reconhecimento público e retratação às vítimas de tais crimes (PINHEIRO, 2011, pp. 12-17).

É possível perceber a fragilidade que tal postura causa na democracia brasileira: a não apuração de crimes cometidos no âmbito e em nome do Estado e uma transição democrática que não investiga e não pune tais crimes corrobora com a manutenção de uma cultura de tolerância à tortura e a perseguições políticas. Como consolidar efetivamente um Estado Democrático de Direito, despertar credibilidade e confiança nas instituições por parte do povo e cultivar uma cultura de direitos humanos sem responsabilizar ou punir os responsáveis por graves atentados à democracia? Percebe-se um apagamento da história e uma dispensa da construção de memória nacional.

Ao pensarmos sobre *accountability* no Brasil, é comum a associação do termo à prestação de contas públicas por parte do governo aos cidadãos, que deveriam ter acesso às decisões tomadas pelos representantes e controle sobre elas. Essa visão, contudo, não abarca a complexidade do processo de *accountability* e restringe a ação às decisões econômicas. Trata-

se a *accountability* como um processo, sobretudo, de controle do poder marcado, como já abordado anteriormente, por diversas etapas e dimensões. A *accountability* horizontal necessita, para seu bom funcionamento, da eficaz possibilidade de atuação das instituições, exercendo investigação e fiscalização, questionamentos, responsabilização e imposição de sanções segundo a lei. Dessa forma, a *accountability* não está restrita ao campo econômico, mas perpassa toda a delegação e uso do poder para manutenção da estabilidade democrática. É nesse sentido que o conceito de *accountability* pode ser relacionado à justiça de transição, mesmo que, em um primeiro momento, o primeiro conceito aparente ser administrativo e burocrático e o segundo, jurídico. Na realidade, ambos têm forte intersecção e mutualidade na garantia da democracia.

Glenda Mezarobba aborda a premissa básica do entendimento de justiça de transição como a forma por meio da qual sociedades socialmente traumatizadas com violações aos direitos humanos - guerras, genocídios, ditaduras, etc. - lidam com tal legado; é a estrutura por meio da qual se enfrentam os abusos do passado e se promove uma transformação política, via aliança entre estratégias jurídicas e não jurídicas para investigação e publicização da verdade, processamento dos responsáveis, reparação às vítimas e a reforma das instituições pelas quais o abuso se fez possível, tudo isso com o objetivo de evitar novas violações políticas (MEZAROBBA, 2011, p. 37).

Mezarobba faz referência a Juan Méndez (1997) para exemplificar os passos que deveriam ser tomados em períodos de transição democrática a fim de garantir a ruptura com o passado violador. Há quatro ações a serem tomadas pelo Estado, não sendo passíveis de escolha entre uma ou outra, mas, sim, sendo necessária a coordenação para cumprimento de todas elas: 1. investigação e punição dos violadores de direitos humanos; 2. exposição da verdade para as vítimas e para a sociedade; 3. reparação adequada; e 4. afastamento dos criminosos de qualquer posição de autoridade estatal para reforma das instituições. Trata-se de ações jurídicas, burocrático-administrativas e sociais concomitantes para a garantia plena do direito à justiça, do direito à verdade, do direito à compensação e do direito a instituições democráticas, reorganizadas e *accountable* sendo, este último, direito não apenas do indivíduo violado, mas de toda a sociedade (MEZAROBBA, 2011, pp. 42-43). Fica evidente o caráter convergente da *accountability* em relação à justiça de transição, como forma de combate à impunidade, um dos maiores obstáculos ao processo de democratização.

A impunidade se mostrou presente não apenas no momento de transição do regime

ditatorial para a democracia, mas segue reverberando até os dias atuais. Exemplos concretos disso são a Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983)<sup>11</sup>, com a manutenção de suas disposições desde o período da ditadura, e a Lei de Anistia (Lei nº 6.683/1979)<sup>12</sup>, cujos desdobramentos serão tratados mais à frente.

Mezarobba cita o primeiro caso de aplicação da Lei de Anistia para anistiar os torturadores: a punição dos três responsáveis por cegarem o preso político Milton Coelho de Carvalho, em 1976, que tramitava no Superior Tribunal Militar em abril de 1980. A punição foi julgada improcedente pelo juiz auditor da VI Circunscrição Militar, apesar da comprovação da violência praticada nos autos e até na sentença da Auditoria Militar e do próprio STM (MEZAROBBA, 2011, p. 46). É inegável a falha jurídica das instituições em impedir crimes militares praticados em nome do Estado e, ainda mais grave, o aparelhamento de instituições com tal projeto ditatorial. É reconhecida pelo próprio Ministério da Justiça, por exemplo, a atuação ativa do órgão na manutenção da ditadura militar por meio de cassação de direitos políticos, fechamento de partidos, proibição de manifestações e protestos políticos e, principalmente, censura - foi instituído o Conselho Superior de Censura pela Lei nº 5.536/1968<sup>13</sup>. Vê-se, portanto, a importância do que afirma Méndez, como exposto por Mezarobba, do fortalecimento de instituições democráticas e *accountable* para frear a usurpação do poder público e garantir o equilíbrio e boa aplicação do poder de maneira justa, como um direito de toda a sociedade.

Entretanto, observou-se que a transição para a democracia foi encabeçada pacificamente pelos que ocupavam o poder à época. Não se assistiu, como afirma André Tavares e Walber Agra (2011), a uma ruptura com o regime ditatorial, mas, sim, a um esquecimento dos crimes praticados de forma a facilitar o processo de transição, devido à Lei de Anistia. Segundo os autores, a construção e a manutenção da memória nacional acerca dos crimes ocorridos no regime são imprescindíveis para que não haja esquecimento da barbárie humana, logo, é preciso que a sociedade esteja em constante vigilância sobre o uso do poder para evitar a repetição

<sup>11</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17170.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17170.htm) Acesso em 13 de junho de 2021

<sup>12</sup> Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16683.htm#:~:text=1%C2%BA%20%C3%89%20concedida%20anistia%20a,de%20funda%C3%A7%C3%B5es%20vinculadas%20ao%20poder](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16683.htm#:~:text=1%C2%BA%20%C3%89%20concedida%20anistia%20a,de%20funda%C3%A7%C3%B5es%20vinculadas%20ao%20poder). Acesso em 13 de junho de 2021

<sup>13</sup> Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1562776797.37#:~:text=Durante%20este%20per%C3%ADodo%2C%20o%20Minist%C3%A9rio,cerceamento%20da%20liberdade%20de%20express%C3%A3o>.  
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5536-21-novembro-1968-357799-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em 13 de junho de 2021

histórica de tais fatos criminosos (AGRA; TAVARES, 2011, pp. 69-71).

Essa cultura de vigilância e *accountability* de um povo para com seu governo não advém da simples promulgação de uma constituição democrática, tal ato é insuficiente. É necessário romper com a violência institucionalizada a partir de mecanismos tanto jurídicos quanto culturais; estes últimos apenas são alcançados a partir da construção de memória coletiva e de verdade histórica para uma difusão da reprovação moral da violência institucional pelo povo. É imprescindível que o povo olhe para tal violência com olhar educado pelos valores dos direitos humanos e para alcançar tal feito é que se vale da educação coletiva sobre a história como valor cultural e direito de toda a sociedade (GARCEZ CALIL, 2011, pp. 183-184).

A justiça de transição é, portanto, a prestação de contas com o passado autoritário para a consolidação de práticas de combate e de impedimento à impunidade - o que necessariamente exige a imposição de sanções aos responsáveis pelos crimes praticados. Logo, a justiça de transição deve ser adequadamente aplicada para a solidificação da democracia sobre bases de controle de poder e vigilância - tal qual a *accountability*. A importância de uma cultura de *accountability* para a sociedade permite que o povo esteja atento ao respeito e ao cumprimento pelas autoridades dos valores democráticos e dos direitos do povo. O principal impasse quanto à boa aplicação das medidas previstas pelo mecanismo de justiça de transição no Brasil e, conseqüentemente, pelas falhas na solidificação de um processo democrático consciente de seu passado autoritário foi a Lei de Anistia (Lei n° 6.683/1979).

#### 4.1 A Lei de Anistia: o autoperdão estatal

É de conhecimento que o fim do regime ditatorial para o retorno à democracia se deu mais em função de instabilidades internas do regime e de mudanças no cenário internacional do que em razão de rupturas a partir de revoltas populares. A transição democrática ocorreu de maneira gradual e controlada pelos detentores do poder, que lograram um processo cauteloso.

A Lei de Anistia pode ser considerada um avanço para as vítimas de perseguição política, uma vez que dispôs:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política (BRASIL, 1979).

A edição da Lei permitiu a restituição de direitos políticos, medidas de reparação e o perdão àqueles que foram perseguidos durante a ditadura. A anistia deve ser entendida, portanto, como um ato de reparação, e não de perdão; sua lógica pressupõe reparação aos perseguidos, e não aos perseguidores (ABRÃO; TORELY, 2011, p. 198).

A problemática que a Lei de Anistia imprimiu ao processo de redemocratização brasileiro foi a equívoca interpretação da lógica de anistia “ampla, geral e irrestrita” que, essencial para o resgate dos direitos políticos da sociedade em geral, acabou por induzir ao entendimento de que a anistia se aplicaria também aos agentes estatais que cometeram crimes políticos. Este empecilho reside no fato de que os abusos de poder cometidos por agentes do Estado - militares, em sua maioria - não se tratava apenas de crimes meramente políticos, mas também de crimes hediondos como tortura, estupro e assassinato.

Pressupôs-se que, a partir do entendimento de anistia aos que cometeram crimes políticos, também estariam incluídos nesse rol os agentes do Estado que cometeram crimes em nome da ordem, o que classificaria, então, seus crimes como políticos. Essa leitura, porém,

diverge da intenção da anistia: impedimento de punições àqueles considerados transgressores para seu retorno político. O que se observou com a abrangência da anistia também para os que cometeram crimes no âmbito do aparelho repressivo foi um esquecimento que culmina em impunidade até os dias de hoje. A intenção da Lei de Anistia deveria ser o perdão dado aos considerados criminosos à época pelo regime para o resgate de seus direitos e sua reinserção no cenário político. A Lei atuaria como norteadora de uma reconstrução democrática. Logo, é o perdão do Estado aos considerados inimigos do Estado para a recuperação do gozo de seus direitos políticos. Contudo, ao incluir também nesse elenco de perdoados os próprios agentes estatais, observa-se um autoperdão por parte do Estado ditatorial que impediu o acerto de contas e a *accountability* de seus próprios crimes (RODRIGUES BARBOSA; VANNUCHI, 2011, pp. 63-66); (AGRA; TAVARES, 2011, pp. 69-73).

É desconcertante para o processo de redemocratização que o Estado, que detém o monopólio do uso legítimo da força e mantém o controle de todo o aparato institucional aparelhado a seus interesses, promova o perdão de seus próprios crimes, pois o Estado era o dominante da relação de conflito. Os que sofreram os impactos das perseguições políticas e foram anistiados com a possibilidade de retorno ao país, reconstituição de cargos, resgate de direitos políticos, entre outros, não estavam em posição de equilíbrio ou simetria em relação ao Estado. Consequentemente, os crimes cometidos por agentes estatais em nome do Estado não poderiam estar adjuntos aos cometidos por indivíduos. Havia uma desproporcionalidade de forças de poder entre essas esferas.

A problemática da interpretação de anistia aos agentes estatais se agrava no que tange ao crime de tortura e sua repugnância. É levantada por vários teóricos e juristas a imprescritibilidade do crime de tortura, por ser considerado afronte ao paradigma de racionalidade e civilização mínima do ser humano; a tortura equipara o homem ao animal. É a mais evidente demonstração de selvageria entre seres humanos e atenta contra o princípio mais basilar das democracias modernas: a dignidade humana. A impunidade ao crime de tortura deveria ser absolutamente rechaçada por qualquer Estado Democrático de Direito, porque não se poderia imaginar uma sociedade livre, justa e igualitária que tolera a imposição de violações físicas e morais de tamanha barbárie. A existência do próprio Direito está ligada à preservação da civilidade humana e a proteção de sua dignidade. É inadmissível a tolerância e o perdão de um Estado à tortura, pior ainda quando cometida pelo próprio Estado, pois representaria a admissão da violência por aquele cuja existência se justifica pela salvaguarda de direitos e organização da sociedade de maneira justa (AGRA; TAVARES, 2011, p. 86);(ZILLI, 2011, p.

95); (CORREIA, 2011, pp. 144).

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, se um dos princípios jurídicos máximos do mundo ocidental é a garantia da dignidade da pessoa humana, é ilógico escolher, entre duas interpretações, aquela que favorece a impunidade de graves violações de direitos em detrimento da proteção a esses direitos. O Brasil é signatário do Estatuto de Roma, que deu origem ao Tribunal Penal Internacional, que tipifica no art. 7º, § 1º, os crimes contra a humanidade, sendo um deles a tortura. Bandeira de Mello afirma que ocorreu no Brasil durante o regime militar a operacionalização sistemática da tortura contra a sociedade civil e que, pelo art. 29 do mesmo Estatuto, são considerados crimes imprescritíveis<sup>14</sup>. (BANDEIRA DE MELLO, 2011, pp. 137-138).

Atesta o autor que “enquanto o Brasil não responsabilizar os autores dos crimes contra a dignidade da pessoa humana praticados ao longo da ditadura, não poderá se considerar parte do concerto das nações civilizadas” (BANDEIRA DE MELLO, 2011, p. 139).

Todavia, na prática, percebe-se no Brasil a perpetuação da interpretação equivocada da Lei de Anistia, abarcando os agentes estatais que cometeram crimes contra a humanidade, impedindo a aplicação de penalidades a eles e causando, conseqüentemente, a cristalização de uma impunidade em relação ao período ditatorial e à plenitude da justiça de transição no Brasil.

Em 2008, a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça promoveu a Audiência Pública “*Limites e Possibilidades para a Responsabilização Jurídica dos Agentes Violadores de Direitos Humanos durante o Estado de Exceção no Brasil*”, que resultou em um questionamento ao Supremo Tribunal Federal, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, sobre a validade da Lei de Anistia como impedimento à responsabilização aos agentes torturadores. O Supremo Tribunal Federal considerou, por 7 votos a 2, improcedente a arguição, considerando a Lei instrumento válido aos agentes, segundo a argumentação de que a Lei tratava de acordo político, alicerce da Constituição de 1988 (ABRÃO; TORELLY, 2011, p. 201).

Em 2018, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados realizou audiência pública na qual verificou obstáculos para a consolidação da reparação aos anistiados e, ainda, a perpetuação da lógica de anistia aos agentes estatais. O grupo de trabalho

---

<sup>14</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm) Acesso em 9 de junho de 2021

Memória e Verdade da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal informou que havia, naquela data, mais de 30 ações penais barradas pelo Judiciário devido ao entendimento da eficácia da Lei de Anistia aos torturadores, medida pela qual o Brasil já havia sido condenado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Naquele momento, a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça enfrentava um esvaziamento e traves institucionais para seu funcionamento<sup>15</sup>.

A Lei de Anistia se mostrou instrumento marcante do processo de transição democrática no Brasil: permitiu a vários cidadãos a retomada de suas vidas políticas e seus direitos, decretou medidas de reparação e resgate de cidadania, mas também imputou ao Brasil um esquecimento que se solidificou em impunidade. Hoje, a memória coletiva e a verdade sobre o período ditatorial no Brasil é nebulosa e frágil. Diante deste cenário, em 2012 - quase 30 anos após a redemocratização - foi instituída a Comissão Nacional da Verdade no Brasil.

---

<sup>15</sup> <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/a-lei-da-anistia-39-anos-depois-ainda-restrita-e-parcial>

## 5. A Comissão Nacional da Verdade

O processo de justiça de transição pressupõe, como já mencionado, a articulação de ações de reparação, construção de memória e verdade, reforma das instituições democráticas e, por fim, investigação e punição dos violadores de direitos humanos. O que se observou no Brasil foi a implementação de ações que tangem as diversas etapas em momentos distintos, de maneira descoordenada e tardia.

Paulo Abrão e Marcelo Torelly (2011) discorrem sobre alguns dispositivos utilizados pelo Brasil em sua tentativa de justiça de transição: a partir da Lei de Anistia (6.683/79), foi criada em 1985 a Emenda Constitucional nº 26/1985 que previa a restituição e reparação de direitos. Com a edição da Constituição de 1988, o direito tornou-se constitucionalmente previsto. A Lei 9.140/1995 deu origem à Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos e reconheceu como mortas as pessoas desaparecidas em atividades políticas entre setembro de 1961 e agosto de 1979<sup>16</sup>. A Lei 10.559/2002 estabeleceu diretrizes administrativas para a reparação de anistiados políticos e deu origem à Comissão de Anistia<sup>17</sup>, que foi implantada no Governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002). Já durante o Governo Lula (2003-2010) foram implantadas medidas de construção da memória e da verdade a partir do projeto Direito à Memória e à Verdade, que promoveu as Caravanas da Anistia, pedidos oficiais de desculpas e a elaboração do Memorial da Anistia (ABRÃO; TORELLY, 2011, pp. 190-197).

Apesar da série de mecanismos citados, a implementação destes se deu de maneira espaçada e desintegrada, o que evidencia as lacunas no processo de justiça de transição no Brasil. Uma das mais efetivas ferramentas de consolidação da verdade e reconhecimento da história nacional acerca de períodos antidemocráticos é a chamada Comissão da Verdade. O instrumento tem como principal objetivo impedir que a amnésia social comprometa o bom funcionamento da democracia, esclarecendo acontecimentos ocorridos durante momentos de repressão política e impedindo que o silêncio histórico dê azo à tolerância para com graves violações de direitos. As comissões foram amplamente utilizadas na América Latina ao final do período de ondas de ditaduras para apuração das violações de direitos humanos ocorridas

---

<sup>16</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19140.htm) Acesso em 11 de junho de 2021

<sup>17</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110559.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110559.htm) Acesso em 11 de junho de 2021

(RODRIGUES PINTO, 2010, pp. 130-133). Argentina e Chile implantaram Comissões da Verdade imediatamente após o fim dos regimes ditatoriais e lograram, eventualmente, o processamento e a condenação de envolvidos em violações de direitos humanos. Outros países como Peru, El Salvador, Guatemala, Uruguai e Panamá também executaram suas comissões ao final dos regimes, sendo o caso do Panamá o mais atrasado, pouco mais de 10 anos após a redemocratização<sup>18</sup>. Em contraste, o Brasil apresentou ações espaçadas de justiça de transição que constantemente esbarravam na Lei de Anistia. Finalmente, quase 30 anos após o fim da ditadura militar no país, foi aprovada a Lei 12.528/2011<sup>19</sup>, que criava a Comissão Nacional da Verdade no Brasil.

Apesar de não se configurar em medida de responsabilização direta, a importância das comissões da verdade residem na reprovação moral dos crimes do passado e no combate ao esquecimento histórico, pois, segundo Simone Rodrigues Pinto, tanto a memória quando o esquecimento são instrumentos de dominação sobre a identidade de uma sociedade; a garantia de um espaço para consolidação da verdade não diz respeito somente ao passado de um país, mas também ao seu futuro democrático, a partir da reprovação moral da violência estatal (RODRIGUES PINTO, 2010, pp. 132;142).

A Comissão Nacional da Verdade foi criada com o intuito de esclarecer as graves violações de direitos humanos ocorridas no Brasil entre 1946 e 1988, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional. A Comissão da Verdade é um espaço de resgate dos fatos ocorridos que foram ocultados pela versão oficial, causando lacunas na história nacional. É um espaço, portanto, de voz para as vítimas de perseguições políticas e decorrentes violações, para que suas versões sejam oficialmente reconhecidas.

---

<sup>18</sup> Disponível em: [Argentina, Chile e Peru já tiveram uma “comissão verdade” - Notícias](#) Acesso em 11 de junho de 2021

<sup>19</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm) Acesso em 11 de junho de 2021

## 5.1 Trabalhos e desafios

Mesmo antes de sua instalação, a Comissão Nacional da Verdade (CNV) já encontrou empecilhos à realização de sua missão. Entre a sanção da Lei 12.528/2011 e o início dos trabalhos da Comissão, o Coronel Pedro Ivo Moézia de Lima apresentou a Apelação nº 0067186-74.2011.4.01.3400/DF ao Tribunal Federal Regional da 1ª Região, objetivando “a anulação da lei que criou a Comissão Nacional da Verdade e, conseqüentemente, de todos seus atos decorrentes”. A argumentação da apelação sustentava que a Lei que criou a Comissão Nacional da Verdade “é parcial, tendenciosa, discriminatória, fere princípios constitucionais que norteiam a Administração pública e, acima de tudo, é ilegal e lesiva ao patrimônio público”, devido à sua criação no período do Governo da Presidente Dilma Rousseff (2011- 2016), ex-militante política durante o período apurado pela Comissão. O Coronel alegou, ainda, estar a proposta marcada por revanchismo contra as Forças Armadas. O juízo indeferiu a apelação pois “Não há que se falar em tal ação no caso de inconformidade do autor com o conteúdo de uma lei, que, de mais a mais, tem, sim, o objetivo precípuo de esclarecer fatos recentes da nossa história.”<sup>20</sup> Este mesmo Coronel, em seu depoimento à Comissão Nacional da Verdade em 2014, afirmou que não existiu tortura institucionalizada, mas, sim, um plano nacional de combate; ainda, afirmou ser favorável à imposição de sofrimento físico aos considerados criminosos, como fica reportado no documentário *Em Busca da Verdade* (2015), produzido pela TV Senado<sup>21</sup>.

A Comissão Nacional da Verdade foi instalada em 16 de maio de 2012 e finalizou seus trabalhos em 10 de dezembro de 2014, quase 30 anos após o fim do regime ditatorial no Brasil. O texto da Lei que deu origem à Comissão foi aprovado, carregando uma controvérsia anterior: Durante o Governo Lula (2003-2010), foi lançado o Programa Nacional de Direitos Humanos-3, que inovou nas medidas de garantia ao Direito à Memória, incluindo a criação de uma comissão da verdade. Contudo, o texto inicial do Programa precisou do crivo de todas as pastas ministeriais à época, ficando parado no Ministério da Defesa diante das críticas do órgão às medidas de apuração de violações aos direitos humanos durante o período ditatorial. Resultado destes atritos foi um recuo por parte do Governo Federal e a edição do Decreto nº 7.177/2010<sup>22</sup>, que fez alterações nos textos do Programa que faziam referência ao período de 1964-1985. A

---

<sup>20</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/coronel-derrubar-comissao-verdade.pdf> Acesso em 11 de junho de 2021

<sup>21</sup> Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BUiFjNBP77Y> Acesso em 20 de maio de 2021

<sup>22</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7177.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7177.htm) Acesso em 11 de junho de 2021

sentença “violações aos direitos humanos praticados no contexto da repressão política” foi suprimida, e passou a vigorar seguinte a redação: “no período mencionado pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988”. Segundo Carlos Gallo (2015), a retirada de expressões que faziam alusão ao período 64-88 causaram impacto na legitimação da expressão “no contexto da repressão política”. A transposição desta alteração no texto do PNDH-3 para o texto final da Lei 12.528/2011 descaracterizou o objetivo principal da Comissão Nacional da Verdade já em sua concepção, pois equiparou os crimes cometidos segundo a orientação da Doutrina de Segurança Nacional em período autoritário a quaisquer violações ocorridas entre 1946-1988, período que engloba momentos democráticos (GALLO, 2015, pp. 329-332).

Desde a concepção do projeto até sua instauração, a Comissão passou por diversos questionamentos quanto à sua legitimidade e necessidade, especialmente por parte das Forças Armadas. Durante a cerimônia de instalação, a então Presidente Dilma Rousseff afirmou que as investigações não seriam movidas por ódio ou revanchismo, ao contrário, dar-se-iam com o objetivo de conhecer a totalidade da história, pois “a ignorância sobre a história não pacifica, pelo contrário, mantém latente mágoas e rancores”.<sup>23</sup>

A Comissão Nacional da Verdade foi composta por sete integrantes designados pela Presidência da República e desenvolveu suas atividades com vistas a cumprir os objetivos fixados em sua Lei de criação, sendo estes:

- a) esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos, conforme a definição do art. 1º; b) promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior; c) identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática de violações de direitos humanos, conforme a definição do art. 1º, e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade; d) encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei no 9.140, de 4 de dezembro de 1995; e) colaborar com todas as instâncias do poder público para a apuração de violação de direitos humanos; f) recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir a violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e g) promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos

---

<sup>23</sup> As fontes das informações sobre os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade são o próprio Relatório Final e o Portal CNV, mantido pelo Arquivo Nacional, disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/institucional-acesso-informacao/a-cnv/57-a-instalacao-da-comissao-nacional-da-verdade.html>

de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações. (BRASIL, 2011).

Segundo o relatório final da Comissão, ela própria foi auxiliada por comissões da verdade estaduais, municipais, universitárias, sindicais e de seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) atuantes em todo o território nacional, o que permitiu a capilaridade dos trabalhos. O Plano de Trabalho subdividia a Comissão Nacional da Verdade em 3 subcomissões: relações com a sociedade e comunicação, comunicação externa e pesquisa. A subcomissão de pesquisa contou com vários Grupos de Trabalho que se aprofundaram em diversos temas, tais como: graves violações de direitos humanos, violações no campo, violações de direitos indígenas, Araguaia, Operação Condor, violações contra estrangeiros e violações fora do Brasil, ditadura e sistemas de Justiça, papel das Igrejas durante a ditadura, perseguição a militares, o Estado Ditatorial-Militar e ditadura e gênero (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014a, pp. 22-23; 51).

Deu-se, portanto, atuação descentralizada da Comissão Nacional da Verdade, que contou com ampla assessoria em suas investigações. A Comissão se valeu de diversas atividades para a realização de seus trabalhos, tais como a realização de 75 audiências públicas em todo o país, coleta de depoimentos de vítimas, familiares e agentes da repressão da época, requisição de documentos e informações diretamente a órgãos e entidades do poder público, mesmo que classificados em qualquer grau de sigilo, realização de perícias e diligências em locais em que ocorreram graves violações de direitos humanos, acompanhamento de quatro procedimentos de exumação em perícias para reconstituição de fatos para elucidar mortes, etc. A Comissão contou, ainda, com ouvidoria, que se atentava à transparência e prestação de contas ao público sobre as atividades realizadas, recebia demandas e até informações de vítimas ou familiares (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014a, pp. 51-55).

Em relação ao acesso a documentos e informações, a Comissão relatou relação com o Arquivo Nacional e instâncias estaduais de São Paulo, do Rio de Janeiro, de Minas Gerais, do Paraná, do Rio Grande do Sul e de Pernambuco. Também tiveram importante contribuição o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB), o Ministério das Relações Exteriores (MRE) e o Ministério Público Federal (MPF). Obteve-se também acesso aos documentos da Comissão de Anistia e da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos (CEMDP). Entretanto, quando se tratou da comunicação e apoio do Ministério da Defesa e das Forças Armadas, não houve a mesma recepção para as demandas da Comissão. Segundo o Relatório Final, a Comissão Nacional da Verdade empreendeu esforços para obtenção de informações e

de documentos que pudessem elucidar as investigações de graves violações de direitos humanos, emitindo, durante todo seu período de atuação, 84 ofícios destinados ao Ministério da Defesa e seus respectivos comandos. Deste total, 53 ofícios tratavam de solicitações de informação e 22 de visitas técnicas. Ao final dos trabalhos, a Comissão realizou análise qualitativa sobre as respostas do Ministério da Defesa e das Forças Armadas e constatou que aproximadamente um quarto dos ofícios foi atendido e, ainda assim, de maneira parcial. Via de regra, ocorreu um padrão por parte do órgão de reiterar informações já conhecidas ou responder sobre a não existência das informações requeridas (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014a, pp. 57-64).

O acesso aos documentos foi um dos marcantes desafios da Comissão da Verdade em executar seus objetivos investigativos e publicitários sobre os fatos históricos do período apurado, apesar da disposição do art. 4º, § 2º, da Lei nº 12.528/2011, que permite à Comissão: “requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo” (BRASIL, 2011). Outro dispositivo importante para assegurar à Comissão o acesso aos documentos e informações necessárias foi a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/2011)<sup>24</sup>, sancionada juntamente com a Lei que criava a Comissão Nacional da Verdade para assegurar transparência e acesso a informações de interesse público. Apesar das possibilidades jurídicas que garantiam acesso às informações e aos documentos necessários para que a Comissão desenvolvesse plenamente suas atividades a fim de elucidar os fatos históricos, observou-se postura pouco colaborativa por parte das Forças Armadas e do Ministério da Defesa, alegando, muitas vezes, a inexistência dos documentos exigidos pela Comissão:

As lacunas dessa história de execuções, tortura e ocultação de cadáveres de opositores políticos à ditadura militar poderiam ser melhor elucidadas hoje caso as Forças Armadas tivessem disponibilizado à CNV os acervos do CIE, CISA e Cenimar, produzidos durante a ditadura, e se, igualmente, tivessem sido prestadas todas às 29 comissão nacional da verdade - relatório - volume iii - mortos e desaparecidos políticos - dezembro de 2014 informações requeridas, conforme relatado no Capítulo 2 do volume 1 do Relatório da CNV. As autoridades militares optaram por manter o padrão de resposta negativa ou insuficiente vigente há cinquenta anos, impedindo assim que sejam conhecidas circunstâncias e autores de graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar” (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014b, pp. 28-29).

A Comissão Nacional da Verdade enfrentou, concomitantemente, desafios internos no

---

<sup>24</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm) Acesso em 13 de junho de 2021

que tangia à realização de suas atividades e à transparência e diante de colisões com a interpretação vigente da Lei de Anistia. Após um ano de funcionamento, a Comissão enfrentava divergências internas entre os membros que culminaram na instabilidade da legitimidade da CNV para a opinião pública. A divulgação dos dados coletados e resultados obtidos e a postura da Comissão a respeito de possíveis punições aos responsáveis por graves violações de direitos humanos causava atritos internos que culminaram no pedido de demissão de Cláudio Fonteles após declarar-se publicamente favorável à revisão da Lei de Anistia. Este ato causou desconfiança de entidades de direitos humanos (GALLO, 2015, pp. 334-335). Em julho de 2013, familiares de mortos e desaparecidos políticos, ex-presos políticos e movimentos envolvidos com a causa enviaram Carta Aberta à Comissão Nacional da Verdade apontando preocupação com a opacidade e morosidade com as quais os trabalhos estavam sendo conduzidos, além de cobrarem, dentre outras ações, a priorização da investigação sobre mortos e desaparecidos políticos. Os envolvidos na Carta apontaram decepção com as controvérsias em torno da Comissão, em especial sobre o questionamento por parte dos próprios membros da CNV a respeito da legitimidade de punição dos responsáveis (GALLO, 2015, p. 335); (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014a, p. 67).

A partir de 2013, a Comissão tomou medidas para a superação das crises internas e externas e contou com a presença de grupos de familiares de mortos e desaparecidos políticos em suas discussões para a definição de objetivos específicos e linhas de ação (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014a, p. 68). Isso possibilitou maior comunicação com a sociedade civil, transparência nas ações e maior presença da voz dos perseguidos políticos no espaço da CNV, configurando presença institucional da narrativa até então não contada na versão oficial.

Apesar dos impasses, a Comissão Nacional da Verdade encerrou os trabalhos com a entrega do Relatório Final em dezembro de 2014, documento de mais de quatro mil páginas que consolidava a análise investigativa aprofundada sobre o período proposto. O capítulo 3 do Volume I do Relatório Final dedica-se à contextualização da democracia em 1946 e retoma as instabilidades políticas que antecederam a reviravolta de 1964. Todos os outros capítulos do Relatório Final são dedicados ao período entre 1964 e 1988, o que mostra que, apesar dos empecilhos iniciais, a CNV teve como ponto focal o período ditatorial e suas violações, logrando cumprir sua finalidade de reconstrução da verdade para conciliação do Direito à Memória, pelo menos no que tange ao trabalho de investigação e elucidação dos fatos históricos.

O Relatório Final consolidou como parte da versão oficial narrativas que antes não tinham espaço institucional na história brasileira. Adriano Diogo, presidente da Comissão da Verdade de São Paulo, declarou no documentário *Em Busca da Verdade*, que o que se alcança ao instaurar uma comissão da verdade vai além das atrocidades, mas também se compreende como era a organização de poder do Estado e quais estruturas se consolidaram a partir do golpe (TV SENADO, 2015). Isso, de fato, foi apurado. A Comissão Nacional da Verdade apurou que, durante o período ditatorial, a repressão não partia de apenas uma organização. Ao contrário, houve uma combinação de forças desde o golpe em 1964 que contribuiu para a solidificação do aparato repressivo. A preponderância era das Forças Armadas, também com a participação importante das polícias Civil e Militar. Como já mencionado anteriormente e apurado pelo projeto *Brasil: Nunca Mais*, o Poder Judiciário também foi aparelhado pelo sistema repressivo e teve significativa importância nesta estrutura de poder. Ainda, houve a colaboração de civis que financiaram a repressão. O capítulo 4 do Volume I do Relatório Final da CNV apresenta organograma da estrutura institucional de repressão política, cuja cabeça era o Presidente da República apoiado pelo Sistema Nacional de Informações (SNI) e pelo Estado-Maior das Forças Armadas, composto pelos Ministérios das Relações Exteriores, do Exército, da Aeronáutica, da Marinha e da Justiça; conseqüentemente, todas as instituições de segurança integravam essa coordenação de repressão (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014a, pp. 112-113). Está oficialmente reconhecida a estrutura estatal brasileira durante o período ditatorial que possibilitou a operacionalização sistêmica de violações de direitos humanos.

A Comissão também apurou a relação da ditadura brasileira com o contexto internacional, pois o combate ao inimigo político não se esgotava no ambiente doméstico. A CNV confirmou, a partir de documentos oficiais, que o Ministério das Relações Exteriores, em consonância com o Centro de Informações do Exterior, atuou como engrenagem do sistema repressivo para além das fronteiras. Diplomatas e outros funcionários em missões diplomáticas executaram espionagem contra brasileiros opositores ao regime que estavam no exterior, dificultaram-lhe a vida no país de destino, impediram o retorno ao Brasil, entre outros empecilhos. A CNV concluiu que a repressão política contra opositores não se esgotou dentro do Brasil. Ainda, a perseguição internacional não foi a única atuação transfronteiriça da ditadura. A Comissão investigou a cooperação do Estado brasileiro com a Operação Condor, sistema secreto de informações e ações pelo qual os Estados em condições militarizadas do Cone Sul compartilhavam informações entre si e realizavam operações de sequestro, tortura, desaparecimento forçado ou execuções de opositores políticos, o que evidenciou o caráter

regional da articulação repressiva (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014a, pp. 176; 220).

A maior parte do Relatório Final dedica-se à elucidação dos métodos e práticas das graves violações de direitos humanos. A Comissão Nacional da Verdade concluiu que, no período correspondente à ditadura militar no Brasil, os opositores ao regime foram perseguidos de maneiras distintas em um quadro sistemático e massivo de violações aos direitos humanos por parte do Estado brasileiro. Houve realização sistemática de prisões ilegais ou arbitrárias, ou seja, mesmo que legalmente previstas, marcadas por violações de direitos e garantias individuais a partir de procedimentos desproporcionais ou desnecessários. Foram comprovadas prisões coletivas e programas, em que o Estado deteve indivíduos sem fundamentos suficientes (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014a, pp. 278-283). Reiterando o que já foi exposto em capítulos anteriores, mesmo com a reformulação institucional do Estado a fim de comportar possibilidades de controle e repressão por dentro da legislação, foram realizadas prisões e detenções às margens de quaisquer previsões legais, infringindo direitos e garantias individuais fundamentais.

Outro ponto de importância central é a investigação sobre a tortura, a qual a Comissão declarou como sendo terminante e absolutamente proibida sem qualquer justificativa para sua aplicação. A CNV apurou que a utilização sistemática de tortura estava prevista na Doutrina da Guerra Revolucionária, conforme documento *Introdução ao Estudo da Guerra Revolucionária* (1959), utilizado em cursos da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (Escome) na década de 1960 e, posteriormente, pelas Forças Armadas. Ao solicitar ao Comando das Forças Armadas informações sobre a participação de militares brasileiros na Escola das Américas, a Comissão Nacional da Verdade recebeu como devolutiva do Comando do Exército a resposta de impossibilidade de atendimento à demanda devido a lapso temporal e dispersão e ausência das notícias históricas referentes à solicitação. Entretanto, a Comissão Nacional da Verdade contou com depoimentos de vítimas de tortura e também agentes estatais. Conforme seus próprios depoimentos, alguns agentes da repressão confirmam sua participação em cursos da Escola das Américas, no Panamá (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014a, pp. 328-331).

A Comissão concluiu que a tortura foi empregada sistematicamente pelo Estado brasileiro a partir de 1964 para além do padrão de violência policial imposta a presos comuns. No contexto ditatorial, os métodos de tortura passaram por sofisticação, tornaram-se um campo

do saber produzido e transmitido entre os militares e a espinha dorsal do sistema repressivo que, agindo em nome da defesa da democracia, culminou em ser seu maior violador. Oficialmente, todavia, a tortura institucionalizada foi negada veementemente pelos agentes estatais, sendo alegado combate ao terrorismo à altura e reconhecidos “excessos esporádicos e pontuais”. Ao contrário, afirma Paulo Sérgio Pinheiro, membro da Comissão Nacional da Verdade, no documentário *Em Busca da Verdade*, não restam dúvidas de que a tortura não era um eventual excesso cometido por um ou outro mau policial, mas, sim, uma política de Estado (TV SENADO, 2015).

A partir de depoimentos das vítimas, de alguns agentes estatais e da análise de documentos, a Comissão Nacional da Verdade, com apoio de diversas comissões da verdade espalhadas pelos estados brasileiros, mapeou inúmeras formas de tortura, tanto física quanto psicológica, empregadas durante o período ditatorial como política de Estado: choques elétricos; palmatória; afogamento; sessões de corredor polonês; utilização de produtos químicos; crucificação - pendurar a vítima pelas mãos ou pés amarrados e aplicar-lhe choques e outras violências físicas; geladeira - ambiente de pouco espaço no qual as vítimas não conseguem manter-se de pé, sem entrada de luz e com alterações de temperatura e em que as vítimas ficavam várias horas e até dias neste lugar; pau de arara; utilização de animais, como ratos e cobras, coroa de Cristo; e, por diversas vezes, violência sexual. Eram também empregadas técnicas de tortura psicológica, como ameaças a familiares; exposição de crianças aos sofrimentos de seus pais; ameaças de estupro a cônjuges, etc. Foram identificados diversos relatos de mulheres grávidas torturadas que sofreram abortos em decorrência das violências (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014a, pp. 328-380).

No documentário *Em Busca da Verdade*, Eny Moreira, membro da Comissão da Verdade do Estado do Rio de Janeiro, relatou sobre sua experiência de desinfecção e limpeza do corpo de Aurora Maria Nascimento Furtado para entrega à família. Moreira descreveu que a vítima possuía diversos hematomas e mordidas pelo corpo, não tinha unhas nem nos pés nem nas mãos, não tinha mamilos e possuía um afundamento na cabeça no formato de uma coroa - a chamada coroa de Cristo. Devido a esse ferimento, um dos olhos da vítima estava pendurado. Em nota, o Primeiro Exército afirmou que a vítima tinha sido morta em tiroteio com as forças de segurança e se referiu a ela como terrorista (TV SENADO, 2015).

Não apenas os indivíduos aos quais a tortura era diretamente aplicada sofriram suas consequências. Familiares de pessoas torturadas também relataram à CNV sofrimentos

psíquicos diante da prisão e, muitas vezes, desaparecimento de seus entes queridos. O Grupo de Trabalho “Ditadura e Gênero” da Comissão Nacional da Verdade ouviu relatos envolvendo 41 menores de idades que foram sequestrados, estiveram em prisões com os pais e até foram submetidos a alguma prática de tortura. Há relatos de mães que foram separadas de seus filhos por períodos que chegaram a anos, de crianças cujo genitor foi preso imediatamente após a morte do outro, e crianças que foram exiladas do país juntamente com seus pais. A tortura não se limitava ao momento de sofrimento físico, uma vez que causava sequelas e traumas em vítimas e seus familiares que influenciavam e limitavam o decorrer de suas vidas. Segundo o Relatório da Comissão, a faceta mais nítida, porém uma das menos conhecidas, do horror que representou a política repressiva da ditadura foi a perseguição e violação contra crianças e adolescentes que jamais poderiam representar terrorismo ou ameaça à segurança nacional, tal qual é justificado pelos agentes da repressão como motivos para a estrutura de combate ao inimigo (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014a, pp. 402-427).

A CNV também apurou a partir da análise de documentos, testemunhos e realização de novas perícias que, no período de 1946 a 1988, foram registradas 191 mortes por execuções sumárias em decorrência de tortura cometidas por agentes do Estado. Segundo a Comissão, estas mortes se deram com a vítima sob custódia do Estado e dentro de estruturas construídas dentro do aparelho estatal com o agravante da ocultação das mortes a partir de simulações de suicídios, tiroteios ou acidentes (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014a, pp. 438; 445-446). Dentro do período temporal analisado, há uma maior ocorrência desses fatos entre 1964 e 1969, com seu ápice entre 1969 e 1974. A tortura, as execuções e os desaparecimentos forçados foram violações de direitos humanos empregadas sistematicamente como política de Estado e que, principalmente em relação à tortura e às execuções, há uma dificuldade de numerar a quantidade de casos devido à limitação de documentos, construções de narrativas falsas nas versões oficiais para ocultação da real causa de morte e vítimas de tortura que acabaram por não denunciar os atentados sofridos.

O art. 4º, § 4º, da Lei nº 12.528/2011 estabelece que as atividades da Comissão Nacional da Verdade não teriam caráter jurisdicional ou persecutório. Respeitando a natureza jurídica de sua instauração, porém mantendo-se comprometida com seu objetivo de esclarecimento da verdade dos fatos para garantia da consolidação do Direito à Memória, a CNV buscou esclarecer a autoria dos casos de tortura, desaparecimentos forçados, mortes e ocultação de cadáveres, em especial em respeito às famílias de mortos e desaparecidos. A Comissão registrou em seu Relatório Final a cautela com a qual foi realizada a investigação da autoria dos crimes,

contando inclusive com o depoimento dos indicados como autores, para evitar possíveis queixas sobre revanchismo contra indivíduos ou instituições ao mesmo tempo em que buscou romper com a opacidade sobre a verdade dessas violações. Tal qual seu caráter examinador e esclarecedor, a Comissão Nacional da Verdade frisou que as indicações de autoria em seu Relatório não se tratavam de atribuição de responsabilidade jurídica individual (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014a, p. 843).

A Comissão investigou e relatou a responsabilidade político-institucional de agentes do Estado autores do planejamento de políticas e de medidas institucionais de perseguição e repressão, a responsabilidade pelo controle de estruturas e pela gestão de procedimentos que promoviam graves violações de direitos humanos operadas no âmbito da administração pública e, por fim, a responsabilidade pela autoria direta de violações de direitos humanos (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014a, pp. 843-845). Esse mapeamento expõe a maneira coordenada e sistemática pela qual eram operacionalizadas as violações de direitos humanos contra opositores do regime e a responsabilidade estatal sobre as condutas. Todavia, o caráter estrutural da repressão não retira a responsabilidade dos agentes nela envolvidos, pois se trata de crimes contra a humanidade imprescritíveis e injustificáveis, cuja impunidade recai não somente sobre o indivíduo, mas sobre toda a sociedade, causando impacto em sua cultura de *accountability* e em sua democracia.

A título de exemplo: o Coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, em seu depoimento à Comissão Nacional da Verdade, afirmou o recebimento da mais alta condecoração outorgada pelo Exército Brasileiro em tempo de paz, a Medalha do Pacificador em 1972, da qual se orgulhava, e afirmou que sua presença individual não procedia, devendo estar presente o Exército Brasileiro, que assumiu, pela ordem do Presidente da República, o combate ao terrorismo (TV SENADO, 2015). O Coronel foi Comandante do DOI-CODI do II Exército entre setembro de 1970 e janeiro de 1974, período no qual ocorreram ao menos 45 mortes e desaparecimentos forçados na unidade. Ainda, teve participação direta em prisões ilegais, torturas, execuções, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáver (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014a, pp. 859; 884). Ao todo, foram reconhecidos pela Comissão Nacional da Verdade 377 agentes estatais autores ou responsáveis por violações de direitos humanos durante o período, reconhecendo a própria Comissão o não esgotamento dos autores na lista consolidada a partir de seus trabalhos.

## 5.2 Conclusões dos trabalhos e recomendações

Cumprindo as disposições do art. 3º, inciso VI, de sua Lei de criação, a Comissão Nacional da Verdade elaborou as conclusões de seus trabalhos e uma série de recomendações, sendo 17 medidas institucionais, oito iniciativas de reformulação normativa e quatro medidas de seguimento das ações da CNV para assegurar a reconciliação nacional e evitar a repetição de graves violações aos direitos humanos.

A Comissão Nacional da Verdade pôde comprovar a operação de graves violações aos direitos humanos ocorridas no período apurado, com recorrência entre o período de 1964 a 1985, de maneira generalizada e sistematizada pelo Estado brasileiro, caracterizadas como crimes contra a humanidade praticados em contexto de ataque à população civil com conhecimento de sua abrangência por parte de seus autores e das instituições. A CNV frisou a imposição de obstáculos aos trabalhos por parte das Forças Armadas devido à falta de acesso à documentação requerida, sob a alegação oficial de que esta havia sido destruída. Todavia, a CNV confirmou a morte e o desaparecimento de 434 vítimas do regime militar e logrou localizar o paradeiro de 33 restos mortais (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014a, pp. 932-936). Pedro Dallari, coordenador da Comissão Nacional da Verdade de novembro de 2013 até o final de seus trabalhos, afirmou que umas das maiores frustrações ao final das atividades era o baixo número de corpos localizados devido à falta de acesso aos documentos, apesar do enorme esforço empregado pela Comissão (TV SENADO, 2015).

A Comissão refutou integralmente a explicação recorrente dada pelas Forças Armadas de que as eventuais violações ocorriam de maneira isolada, causadas pelo excesso de alguns poucos agentes. Ao contrário, foi comprovada a ocorrência sistematizada que, segundo o relatório, persiste até os dias atuais, mesmo que em contexto democrático. Apesar de não ocorrer em conjuntura de repressão política, é inegável a persistência das práticas de detenções ilegais e arbitrárias, torturas, execuções, desaparecimentos forçados e, por vezes, ocultação de cadáveres no cenário brasileiro. Nesse sentido, a Comissão entendeu que este quadro cultural está embargado do processo histórico de cometimento de violações aos direitos humanos por parte do Estado sem garantia de processo adequado de denúncia, investigação e responsabilização dos autores (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014a, p. 964).

Dentre as recomendações da Comissão Nacional da Verdade, destacam-se: o reconhecimento oficial, pelas Forças Armadas, de sua responsabilidade institucional pelos crimes durante o período de 1964 a 1985, incluindo a responsabilização individual dos agentes

públicos comprovadamente autores de violações, determinação do afastamento destes agentes da abrangência da Lei de Anistia, uma vez que a jurisprudência internacional é unânime no reconhecimento da não procedência de anistia a crimes contra a humanidade; ainda, proibição da realização de eventos oficiais de comemoração ao Golpe de 1964, reformulação dos processos de ingresso e avaliações nas Forças Armadas, bem como a reformulação de conteúdo curricular das academias militares e policiais para sua adequação aos direitos humanos e combate à tortura. Outros pontos de destaque são a recomendação pela revogação da Lei de Segurança Nacional, o aprimoramento da legislação penal sobre crimes contra a humanidade, exclusão de civis da jurisdição da Justiça Militar federal, estabelecimento de órgão permanente com atribuição para continuidade das ações da CNV e, por fim, políticas de localização e abertura dos arquivos da ditadura militar (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014a, pp. 964 - 975).

## Considerações Finais

Este trabalho reuniu considerações acerca do processo de *accountability*, suas dimensões, etapas e sua importância para a qualidade da democracia enquanto ferramenta de controle de poder tanto social quanto institucional. Em especial, a *accountability* horizontal, exercida entre instituições como forma de balanço de poder, segundo a teoria de freios e contrapesos, faz-se instrumento basilar para um bom equilíbrio democrático e relaciona-se diretamente com o processo de Justiça de Transição após períodos autoritários. As etapas de supervisão de ações, investigação de delitos e sanção destes, propostas por Taylor e Buranelli (2007), assim como as dimensões de *answerability* - responsividade pelas ações, e *enforcement* - responsabilização pelas ações, propostas por Schedler (1999), quando analisadas à luz da Justiça de Transição no Brasil após 1988, podem ser percebidas como incompletas, o que resultou em um processo falho e opaco de *accountability* sobre as violações de direitos humanos e abusos de poder por parte dos agentes da repressão.

Durante o período autoritário, o Estado brasileiro organizou-se institucionalmente de forma que o poder Executivo teve domínio sobre a máquina pública, podando a atuação do Legislativo e aparelhando a seus interesses o Judiciário, o que resultou no desmantelamento dos direitos individuais, na impossibilidade de denúncia adequada sobre as violações e no impedimento de qualquer via de questionamento contra as ações do Estado. Esta configuração repressiva culminou nas graves violações de direitos humanos mencionadas nos capítulos anteriores. A passagem do período autoritário para a democracia foi comandada pelas forças no poder, que conduziram o processo a fim de evitar o acerto de contas para com a sociedade sobre suas transgressões, sendo o maior exemplo disso, a inclusão dos agentes do Estado que cometeram crimes no âmbito da Lei de Anistia. Nesse sentido, tanto a *accountability* quanto as etapas de Justiça de Transição expostas por Mendez (1997) - investigação e punição dos violadores, exposição da verdade para a sociedade, reparação adequada, e afastamento dos criminosos de qualquer posição de autoridade estatal para reforma das instituições - foram comprometidas.

É possível concluir que, ao longo dos governos Fernando Henrique Cardoso, Lula e Dilma Rousseff, algumas ações institucionais foram tomadas no sentido de conciliar a Justiça de Transição no Brasil, como exposto no capítulo 5 deste trabalho. Todavia, estas se deram tardiamente, de maneira descoordenada, fora de um plano integrado de Justiça de Transição e Direito à Memória e à Verdade e, ainda, marcadas por interferências por parte de setores ligados

às Forças Armadas. A Comissão Nacional da Verdade, implantada no Brasil com grande atraso, foi um esforço voltado para a investigação e apuração de violações cometidas durante período que englobava os anos de autoritarismo no país e que trouxe grande contribuição no sentido de oficializar a verdade e a memória nacional dotadas das narrativas de vítimas invisibilizadas durante décadas. Este esforço não logrou atuar de maneira independente de influências externas, diante da postura pouco colaborativa do Ministério da Defesa e das Forças Armadas, e teve resultados aquém de seu real potencial diante das dificuldades impostas. Somente em 2017, o Supremo Tribunal Federal determinou ao Superior Tribunal Militar que disponibilizasse acesso público aos documentos do período ditatorial militar, mesmo aqueles classificados com algum grau de sigilo<sup>25</sup>.

Apesar do caráter investigativo, a Comissão Nacional da Verdade produziu recomendações a serem tomadas a partir das conclusões de seus trabalhos. A CNV foi categórica ao recomendar a determinação da responsabilidade jurídica - criminal, civil e administrativa - dos agentes públicos que deram causa à violações de direitos humanos, afastando-lhes da abrangência da Lei de Anistia. Ainda, recomendou que a responsabilidade também recaia sobre as Forças Armadas de maneira institucional. A postura recorrente das Forças Armadas é de incoerência, uma vez que, quando questionados em audiências da CNV, agentes negaram a tortura institucionalizada e afirmaram que tratava-se de episódios eventuais cometidos por autonomia de maus militares. Contudo, ao se falar em responsabilização individual, também argumentam que não lhes cabe responder por uma política empregada pelas Forças Armadas enquanto instituição. É recorrente e persistente a conduta de negação do acerto de contas com o passado histórico e com a sociedade, a título de exemplo, na mesma data da publicação do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, o Clube Militar publicou nota na qual afirma que o Relatório é documento embargado de ódio e desejo de vingança e repleto de calúnias<sup>26</sup> (GALLO, 2015). É evidente que o atraso e desarticulação de medidas institucionais prejudicaram a efetivação da Justiça de Transição, especialmente no que tange à etapa de responsabilização e punição, em consonância com o exposto por Taylor e Buranelli (2007) acerca da *accountability* de instituições brasileiras em *Ending Up in Pizza*.

Outro ponto que merece destaque é a recomendação da Comissão Nacional da Verdade

---

<sup>25</sup>Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-07/stm-libera-publico-acesso-arquivos-epoca-ditadura>  
Acesso em: 20 de junho de 2021

<sup>26</sup> Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/12/relatorio-e-absurdo-em-nome-da-causa-socialista-diz-clube-militar.html> Acesso em 20 de junho de 2021

pela proibição da realização de eventos oficiais em comemoração ao golpe de 1964. Em 2020, a deputada federal Natália Bonavides (PT-RN) entrou com ação que pedia a retirada de nota do site do Ministério da Defesa que celebrava a data do golpe de 1964, que foi acatada pela 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte. Contudo, a Advocacia Geral da União (AGU) recorreu ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região solicitando o direito de comemorar a data sob alegação de que uma negativa seria ignorar a possibilidade de discussões sobre perspectivas da história do Brasil; o recurso foi deferido e, em 2021, a instituição teve o direito de celebrar o golpe<sup>27</sup>.

As recomendações da Comissão Nacional da Verdade, sete anos após sua publicação, seguem majoritariamente no papel, sem perspectiva de implementação<sup>28</sup>. É inegável a importância para um país da condução adequada de um processo de Justiça de Transição a fim de consolidar a memória nacional em consonância com valores democráticos e a abominação moral e coletiva de violações de direitos e de cultura repressiva. No Brasil, a experiência conduziu para impunidade, injustiça e fragilidade do processo de *accountability*. Tal qual exposto pelas recomendações do Relatório Final da CNV, a cultura de impunidade no Brasil resulta na persistência da violência institucionalizada que, frequentemente, não encontra responsabilização ou sanções. Exemplos de episódios de grande violência como Carandiru (1992), Candelária (1996), Eldorado dos Carajás (1996) e, mais recentemente, o caso de uma família cujo veículo foi alvejado no Rio de Janeiro com mais de 80 tiros pelo Exército em 2019, seguem sem punição<sup>29</sup>.

Atualmente, é possível perceber lacunas nos processos de *accountability* institucional, principalmente no que diz respeito à etapas de responsabilização e imposição de sanções; no

---

<sup>27</sup> Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/politica/2021/03/17/governo-bolsonaro-ganha-aval-da-justica-para-celebrar-o-golpe-de-1964.html>  
<https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/governo-bolsonaro-ganha-na-justica-direito-de-celebrar-golpe-de-1964/>  
<https://oglobo.globo.com/brasil/justica-acolhe-recurso-do-governo-federal-por-direito-de-comemorar-golpe-militar-de-1964-24929633> Acesso em: 20 de junho de 2021

<sup>28</sup> Ver: WESTHROP, Amy Jo (orgs.) As Recomendações da Comissão Nacional da Verdade: Balanços sobre a sua Implementação Dois Anos Depois/ Amy Jo Westhrop, Ayra Guedes Garrido, Carolina Genovez Parreira e Shana Marques Prado dos Santos (Orgs.) – Rio de Janeiro: ISER, 2016.  
Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/maioria-das-recomendacoes-da-comissao-nacional-da-verdade-segue-no-papel/> Acesso em 20 de junho de 2021.

<sup>29</sup> Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/04/militares-do-exercito-matam-musico-em-abordagem-na-zona-oeste-do-rio.shtml>  
<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/04/08/delegado-diz-que-tudo-indica-que-exercito-fuzilou-carro-de-familia-por-engano-no-rio.ghtml>  
<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/05/23/stm-decide-libertar-militares-que-fuzilaram-carro-de-musico-no-rio.ghtml> Acesso em: 20 de junho de 2021.

contexto de *accountability* e responsabilização sobre crimes e abusos de poder militar durante o período autoritário, as lacunas se evidenciam desde a estrutura estatal consolidada durante o período, o processo de redemocratização controlado e a tardia e fissurada Justiça de Transição. A perpetuação da impunidade reverbera nos dias de hoje, nos quais a banalização e relativização das violações e violências ocorridas durante o período autoritário não são estranhas à realidade brasileira. A memória coletiva da sociedade brasileira acerca dos crimes coletivos não foi devidamente consolidada e, como consequência, percebe-se a ausência de uma cultura de proteção aos direitos humanos e às garantias individuais, fraca cultura de *accountability* e fragilidade da própria defesa da democracia. Não há melhor caminho histórico para proteção da democracia do que o conhecimento sobre a própria história nacional e a profunda abominação à quaisquer formas de autoritarismo e de institucionalização de violações.

## Referências Bibliográficas

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. As razões da eficácia da Lei de Anistia no Brasil e as Alternativas para a Verdade e a Justiça em Relação às Graves Violações de Direitos Humanos Ocorridas Durante a Ditadura Militar (1964-1985). In: BATISTA, Cláudia Karina Ladeia; PRADO, Alessandro Martins; SANTANA, Isael José. Direito à Memória e à Verdade e Justiça de Transição no Brasil: Uma história inacabada. Uma república inacabada. Curitiba: Editora CRV. 2011.

AGRA, Walber de Moura; TAVARES, André Ramos. Justiça Reparadora no Brasil. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada. Memória e Verdade: a Justiça de Transição no Estado Democrático Brasileiro. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2011.

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO - "Brasil: Nunca Mais". Petrópolis, Vozes, 1985. BRASIL: nunca mais

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Imprescritibilidade dos crimes de tortura. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada. Memória e Verdade: a Justiça de Transição no Estado Democrático Brasileiro. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: Diário Oficial da União - Seção 1 - 5/10/1988, Página 1

BRASIL. Código Penal Militar, 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm)

BRASIL. Código de Processo Penal Militar, 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm)

BRASIL. Código Penal Militar, 2017. Lei 13.491/2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos2015-2018/2017/Lei/L13491.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2015-2018/2017/Lei/L13491.htm)

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade. Brasília, 2014a, Vol. 1.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade. Brasília, 2014b. Vol. 3

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Anistia para quem? In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada. Memória e Verdade: a Justiça de Transição no Estado Democrático Brasileiro. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2011.

EM BUSCA DA VERDADE. Deraldo Goulart; Lorena Maia. Brasil: TV Senado. 2015

FERNANDES, M. C. B. Revisão da Teoria da Separação dos Poderes do Estado. Rev. Cient. Fac. Lour. Filho – v.5, n.1, 2006

GALLO, Carlos. A Comissão Nacional da Verdade e a reconstituição do passado recente brasileiro: uma análise preliminar de sua atuação. *Dossiê: Ditaduras no Cone Sul, Memória, Gênero e Feminismo*, v.20, n. 39. 2015

GARCEZ CALIL, Mário Lúcio. Memória e Verdade na transição para o Estado Constitucional. In: BATISTA, Cláudia Karina Ladeia; PRADO, Alessandro Martins; SANTANA, Isael José. *Direito à Memória e à Verdade e Justiça de Transição no Brasil: Uma história inacabada. Uma república inacabada*. Curitiba: Editora CRV. 2011.

JIMENÉZ, M. C. (2012). La importancia del accountability social para la consolidación de la democracia en América Latina. *Revista De Relaciones Internacionales, Estrategia Y Seguridad*, 7(2), 97-130.

LOPES, H. S. G. (2019). Escola das Américas:: treinamento militar e ideológico no Canal do Panamá. *Revista Hydra: Revista Discente De História Da UNIFESP*, 1(2), 186–200.

MENDÉZ, Juan E. Accountability for past abuses. *Human Rights Quarterly*, Baltimore, v.19, n. 2, 1997.

MEZAROBBA, Glenda. O que é justiça de transição? Uma análise do conceito a partir do caso brasileiro. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada. *Memória e Verdade: a Justiça de Transição no Estado Democrático Brasileiro*. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2011.

MONTESQUIEU: *O Espírito das Leis*, 1748.

O'DONNELL, Guillermo. *Accountability horizontal e as novas poliarquias*, 1998.

PADRÓS, Enrique Serra. As escolas militares dos Estados Unidos e a pentagonização das Forças Armadas da América Latina. *Outros Tempos*, Vol. 1 esp, 2007, pp. 13-31.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Esquecer é começar a morrer. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada. *Memória e Verdade: a Justiça de Transição no Estado Democrático Brasileiro*. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2011.

RODRIGUES BARBOSA, Marco Antônio. VANUCCHI, Paulo. Resgate da memória e da verdade: um direito de todos. In: \_\_\_\_.

RODRIGUES PINTO, Simone. Direito à Memória e à Verdade: Comissões de Verdade na América Latina. *Revista Debates*, Porto Alegre, v.4, n.1, pp. 128 – 143. 2010.

SCHEDLER, Andreas. Conceptualizing Accountability. In: SCHEDLER, A.; DIAMOND, L.; PLATNNER, M. F. (Eds) *The Self-restraining state. Power and accountability in new democracies*, 1999.

SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada. *Memória e Verdade: a Justiça*

de Transição no Estado Democrático Brasileiro. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2011.

TAYLOR, Matthew; BURANELLI, Vinícius. Ending up in pizza: accountability as a problem of institutional arrangement in Brazil, 2007.

ZILLI, Marco. O último tango? In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada. Memória e Verdade: a Justiça de Transição no Estado Democrático Brasileiro. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2011.